

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENDA CASTIGLIONI PEDROZA

**ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL
BRASILEIRO**

VITÓRIA
2017

BRENDA CASTIGLIONI PEDROZA

**ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a aprovação no Curso de Direito, orientada pelo prof. Doutor Thiago Fabres de Carvalho.

VITÓRIA

2017

RESUMO

O presente estudo visa analisar se, no atual contexto brasileiro, as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, estão sendo executadas conforme positivado na legislação. Também objetiva investigar se as medidas socioeducativas, da forma em que estão sendo aplicadas pelo poder público, são eficazes para ressocialização do menor infrator e, por conseguinte, se são capazes de conter a criminalidade infanto-juvenil. Sabe-se que os sujeitos menores de dezoito anos, por serem considerados inimputáveis penalmente, são isentos de penas. Todavia, caso venham a cometer algum ato infracional, os adolescentes estarão sujeitos à aplicação das normas estabelecidas no ECRID. Observando o fato de que os jovens ainda estão em uma fase de desenvolvimento, tanto físico quanto mental, a Lei 8.069/90 instituiu as medidas socioeducativas, que possuem uma natureza pedagógica e sancionatória, uma vez que visam à reintegração do jovem em conflito com a lei na sociedade, bem como sanciona-los pelas condutas praticadas. O artigo 112 da referida Lei elenca as espécies das medidas de caráter socioeducativo aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais, devendo cada espécie ser escolhida de acordo com as peculiaridades do caso concreto. No atual contexto social brasileiro, é possível visualizar que as medidas socioeducativas, em seu caráter pedagógico, não são executadas conforme regidas no ordenamento. Em decorrência de diversos fatores, estas não conseguem alcançar a finalidade para qual foram propostas, qual seja, a ressocialização do sujeito menor de dezoito anos. O jovem infrator acaba sendo submetido a um tratamento inadequado, que não respeita os princípios legais e as particularidades da situação concreta. Registre-se que esta ausência do tratamento apropriado concorre, diretamente, para o retorno do jovem ao ambiente delituoso e, conseqüentemente, para o aumento da criminalidade urbana. Desta forma, indispensável um estudo acerca dos fatores que contribuem para a ineficácia das medidas socioeducativas, bem como necessária uma análise de possíveis caminhos a serem tomados pelo poder público para a efetivação destas.

PALAVRAS-CHAVES: Adolescentes; Crianças; Criminalidade; Inimputabilidade Penal; Jovem Infrator; Medidas Socioeducativas; Reincidência; Ressocialização; Sujeitos em Desenvolvimento; Violência Infanto-Juvenil;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 A VIOLÊNCIA E OS JOVENS CRIMINALIZADOS	07
2 A IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 CONCEITO DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	14
2.2 OS JOVENS E A INIMPUTABILIDADE PENAL.....	15
3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – LEI 8.069/90	18
3.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	19
3.2 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	21
4 OS JOVENS INFRATORES E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	24
4.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO.....	27
4.1.1 Advertência.....	27
4.1.2 Reparação de danos.....	28
4.1.3 Prestação de serviço à comunidade.....	28
4.1.4 Liberdade assistida.....	30
4.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE...	32
4.2.1 Semiliberdade.....	33
4.2.2 Internação.....	35
5 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	37
5.1 FATORES QUE OCASIONAM A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	41
6 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem-se observado um demasiado aumento de delitos cometidos por jovens, adolescentes e até mesmo crianças. Conforme aponta pesquisa feita pelo Jornal Folha, no ano de 2015, a criminalidade juvenil cresceu de jovens em 38% em cinco anos, o que demonstra a precoce inserção de menores infratores no ambiente do crime.

Tendo em vista que na atualidade adolescentes praticam atos infracionais e isto afeta, diretamente, na criminalidade urbana, é indispensável à análise das causas que fomentam a prática criminosa pelos jovens infratores e, por conseguinte, o estudo das atuais consequências decorrentes dessa situação fática.

Entende-se que a marginalização do jovem é devido a diversos fatores. A ineficácia das políticas públicas estatais, a desigualdade social e a ausência da família na criação e na formação dos jovens são capazes de facilitar o ingresso do jovem no ambiente da criminalidade (TEIXEIRA, 1994, p. 29). Ou seja, por estarem atravessando uma fase de transição, torna-se essencial um apoio financeiro, estrutural e educacional a estes jovens, tanto pela família, quanto pela sociedade e Estado.

Contudo, na prática, diversos adolescentes não possuem amparo e o suporte necessário nessa fase de desenvolvimento psíquico, de modo que esta carência na formação pessoal faz com que estes apresentem uma personalidade contrária aos princípios disseminados na comunidade.

Diante desta problemática de delinquência infanto-juvenil, o Estado, através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (BRASIL, 1990), estabelece medidas socioeducativas de caráter pedagógico e protetivo. Em tese, as medidas socioeducativas foram criadas visando à reeducação e ressocialização dos jovens infratores por meio do fornecimento de um tratamento diferenciado e específico a cada criança, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Isto quer dizer que, as medidas socioeducativas recuperativas se propõem a resgatar o jovem da marginalidade e inseri-lo novamente a comunidade, no intuito que o sujeito em desenvolvimento passe a viver harmonicamente em sociedade e não execute mais condutas infracionais. A ressocialização, portanto, passa a ser um dos principais caminhos a ser buscado a fim de minimizar a criminalidade.

Todavia, percebe-se que as medidas socioeducativas em seu caráter pedagógico não são aplicadas de forma que estão positivadas no ordenamento jurídico, isto porque os entes estatais não fornecem a materialidade necessária para concretização do que está previsto em lei. Devido à ineficácia da aplicabilidade legal, visualiza-se um crescente número de jovens que saem do estabelecimento educativo e voltam a praticar infrações penais. (PRATES, 2002, p. 37)

Infere-se que a fragilidade do atual sistema de proteção social e a falta de programas governamentais para o atendimento dos jovens faz com que haja um alto índice de reincidência, mesmo após serem submetidos às referidas medidas socioeducativas. O retorno à prática de delitos faz com que a sociedade sofra com a violência e esta, novamente, é afetada pela insegurança e caos urbano.

Neste sentido, surge à questão, será que se as medidas socioeducativas forem colocadas em prática, de forma adequada, haveria uma resposta positiva na ressocialização do jovem que cometeu ato infracional revelando-se remédio eficaz diante destes atos?

Logo, o presente estudo visa analisar quais são as medidas socioeducativas previstas no ECRAD, bem como identificar as razões que acarretam a ineficácia destas. Também busca apresentar possíveis soluções para a devida aplicabilidade das medidas socioeducativas visando à reinserção do jovem em desenvolvimento na sociedade.

Ademais, a metodologia no projeto de pesquisa é determinante para a sua conclusão, na medida em que traça e delimita a atuação do pesquisador sobre o tema a ser estudado. Desta forma, na perspectiva de formular da melhor maneira

possível o presente trabalho e levando em consideração todas as peculiaridades nele existentes, utilizarei o método dialético hegeliana.

1 A VIOLÊNCIA E OS JOVENS CRIMINALIZADOS

Os índices de criminalidade envolvendo jovens em idade precoce são extremamente notórios no Brasil. (MACEDO, 2008, p. 15) Percebe-se que notícias de crianças e adolescentes envolvidos em atos violentos são cada vez mais regular em nosso cotidiano, o que acaba intensificando o debate público sobre causas e soluções da problemática em questão. Para melhor exemplificarmos a presente situação, pertinente expormos notícias, que foram veiculadas nos grandes jornais brasileiros, que comprovam a afirmativa do aumento da criminalidade infantil.

Em 2012, o Jornal O Globo realizou um levantamento, em sete dos estados mais populosos do país, no qual se pode constatar que houve um crescimento de 14,3% no número de apreensões de crianças e adolescentes por crimes como vandalismo, desacato, tráfico, lesão corporal, furto, roubo e homicídio, em relação ao ano de 2011. Quatro anos após, em 2016, também foi realizada uma pesquisa em São Luís/MA, pela Delegacia do Adolescente Infrator (DAI) e divulgada pelo jornal O Imparcial, que apontou que no referido ano houve um crescimento de 21,5% da quantidade de jovens infratores apreendidos naquela região.

Assim como no Maranhão, na cidade de São Paulo/SP a realidade a respeito do tema mostra-se semelhante. Conforme reportagem disponibilizada pelo veículo de comunicação EBC, os atos infracionais praticados por sujeito em desenvolvimento aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 08 mil, em 2000, para 14,4 mil, em 2012, diferentemente do que ocorre em relação aos crimes praticados por maiores de 18 anos, que passaram a diminuir na última década na cidade paulista.

Os dados apontados revelam a trágica realidade brasileira, qual seja, o surgimento nos últimos anos, a partir do expressivo aumento da inserção dos sujeitos em desenvolvimento no ambiente delituoso, de um novo tipo de violência cotidiana, que acaba contribuindo para o alarmante quadro da criminalidade brasileira.

Visando uma melhor compreensão acerca da violência infanto-juvenil, indispensável abordar, ainda que brevemente, a concepção de geral da violência. A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde como o uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações. (OMS, 2002)

O autor Adorno complementou que a violência é uma forma de relação social que está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência. Para o mesmo, a violência poderia ser definida como as ações humanas que, ao serem realizadas, afetam a integridade física, moral ou mental de indivíduos. (ADORNO, 1988 apud GUERRA, 2008, p. 31)

No imaginário social, a violência é definida como uma manifestação contrária ao comportamento ético e aos princípios morais presentes no ordenamento jurídico, que são tidos como fundamentais para a existência de uma convivência pacífica entre a população. A criminalidade, ao ser exercida, acaba rompendo, portanto, com as normas positivadas que exprimem relevantes valores essenciais de determinada sociedade.

No momento em que há o desvio de conduta, ou seja, quando alguém passa a executar ações que destoam das normas positivadas na legislação, o Estado se apresenta como garantidor da ordem pública, como o ente responsável para conter os conflitos e, obviamente, as condutas violentas, seja através do poder legislativo, do poder de polícia ou do judiciário.

A partir de uma análise das sanções gerais previstas no ordenamento, pode-se inferir que o Estado, responsável por reprimir os litígios, adota medidas diferentes face um delito cometido pelos sujeitos maiores e os menores de dezoito anos. Ou seja, a resposta dada pelo Poder Público para a violência praticada pelos jovens se diverge das penalidades aplicadas aos agentes imputáveis.

Essa decisão legislativa, de impor penalidades específicas aos adolescentes, se atentou ao fato de que a violência infantil possui particularidades e vetores que não se assemelham com a criminalidade adulta, justificando, portanto, uma punição *sui generis* para os sujeitos em desenvolvimento.

Todavia, o entendimento adotado pelos legisladores brasileiros, de que as criminalidades infantis e adultas não se confundem, não é pacífico entre os juristas. Existe uma discussão sob a perspectiva criminologia, entre os positivistas de matiz etiológico e a criminologia contemporânea, acerca das razões da criminalidade juvenil.

Questiona-se se, de fato, há uma criminalidade juvenil diferenciada das demais, sendo esta inerente à fase de transição em que o jovem se encontra, ou se a violência infanto-juvenil é parte de um contexto criminal maior, tendo as mesmas etiologias e mesmos vetores da criminalidade comum. (SHECAIRA, 2008, p. 101)

Fernandes Villanueva defende que os atos hostis cometidos pelos jovens infratores não são essencialmente distintos de outras manifestações da criminalidade, e se assemelha as outras violências. Para o autor, uma vez que os jovens pertencem ao mesmo ambiente que os adultos e juntamente integram uma única realidade contemporânea, os fatores que os levam a realizar condutas delituosas são congêneres, ou seja, derivam das mesmas causas. (VILLANUEVA, 1998, p. 43)

Em sentido oposto, os autores filiados à nova criminologia entendem que o comportamento desviante do adolescente nada se correlaciona com as causas que acarretam a violência adulta. Isto porque, para estes estudiosos, a criminalidade causada pelos sujeitos menores de dezoito anos é um fenômeno social normal que desaparece com o amadurecimento dos jovens, salvo algumas manifestações criminosas mais violentas, que aí então encontraria sua fundamentação em razões socioeconômicas. (SHECAIRA, 2008, p. 102).

Shecaira ainda salienta que “[...] as ações antissociais tipificadas da juventude não significam, por si só, raízes de uma criminalidade futura do adulto, nem passagem pra uma forma mais grave de criminalidade violenta”. (SHECAIRA, 2008, p.103)

Entender os motivos que levam o jovem a realizar condutas que desviam do padrão se mostra extremamente relevante para a adoção de medidas públicas de combate à criminalidade juvenil. Pode-se afirmar que, a partir da corrente doutrinária que o legislador se filiar – seja a defendida pelos positivistas de matiz etiológico ou pelos autores da criminologia contemporânea – as sanções aplicadas ao jovem infrator serão variadas.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao determinar que o agente menor de dezoito anos é inimputável penalmente e, devido a este fator, não pode receber as mesmas sanções que os adultos, ao meu ver, acompanha a concepção da criminologia crítica. Vislumbra-se que o tratamento atual dado aos sujeitos em desenvolvimento se mostra diferente das penalidades impostas aos adultos justamente porque as causas responsáveis para o cometimento dos atos infracionais são, em sua maioria das vezes, peculiares àquela faixa etária.

O corretivo excepcional imposto aos sujeitos menores de dezoito anos é justificado pelo fato destes estarem atravessando um momento de transição, de alterações biológicas e psicológicas, bem como estarem enfrentando uma fase marcada por instabilidade emocional, de insegurança diante do avanço cronológico e do desenvolvimento físico num determinado contexto cultural. Correto afirmar que a adolescência é uma fase da vida marcada pela mudança de papéis, ideias e de atitudes, sendo um processo com características próprias, dinâmico, de passagem entre a infância e a idade adulta. (CALLIGARIS, 2000, p. 25).

Sabe-se que a juventude é conhecida como o momento em que há uma constante busca pela identidade pessoal, pois nesta os jovens enfrentam uma transição para a vida adulta. Contudo, revela-se árduo exigir de uma pessoa, que até então não possuía nenhuma responsabilidade, que defina, rapidamente, qual é sua personalidade, seus valores e objetivos para uma vida inteira.

Na realidade, muitas das vezes, o jovem não é capaz de se aceitar como é, e esta negação de sua personalidade acaba por acarretar uma crise de identidade, o que propicia um ambiente mais fértil para o surgimento de comportamentos desviantes. Neste sentido, Feffremann:

A “juventude”, por suas características, sua perplexidade e ambivalência, que alterna dúvida e construção de certezas, manifesta momentos de desequilíbrio e descontentamento, e assim surge como categoria propícia para simbolizar dilemas contemporâneos. Nos jovens, o desejo de experimentar o novo está acompanhado por incertezas, pela avidez de conhecimentos, pelo espanto e indefinições cotidianas de uma realidade que simultaneamente, atrai e atemoriza. (...) Os jovens passam a ser associados à rebeldia. (FEFFREMANN, 2013, p. 69)

Para que ultrapasse, de modo saudável, esta fase de desenvolvimento, indispensável que o adolescente tenha um auxílio do Estado, da comunidade, da família e dos amigos. Com o devido acompanhamento, o momento da vida marcado por mudanças, dúvidas e incertezas, será superado com mais facilidade. Todavia, quando inexistente um apoio social, visando afirmar perante a si mesmo e a sociedade, o jovem começa a realizar condutas, frisa-se naturais daquela fase de desenvolvimento, e passa a cumprir um papel de agente da violência. Shecaira dispõe que:

Muitos jovens praticam inúmeros delitos associados à idade. Efrações de bagatelas, envolvimento com gangues, brigas como demonstração de virilidade para o sexo oposto são condutas que expressam um comportamento experimental e transitório, dentro de um mundo mais complexo. Em que tais atitudes são expressão da afirmação pessoal para a entrada da vida adulta. (SHECAIRA, 2008, p.103)

Ademais, é sabido que o texto constitucional, em seu art. 227, caput (BRASIL, 1988), estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que, a realidade enfrentada por estes agentes é bem diferente das elencadas pelo ordenamento jurídico. Estes indivíduos, que deveriam ter prioridades especiais por estarem atravessando uma fase peculiar de desenvolvimento, sofrem constantes violações em seus direitos e garantias. A negligência estatal e familiar acabam figurando também como razões para que muitos dos adolescentes executem condutas antissociais.

Neste diapasão, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu relatório dos Debates Técnicos sobre a Saúde dos Jovens, da 42ª Assembléia Mundial de Saúde em 1989, em sua Introdução, explicita a imagem acima, assinalando que:

A adolescência é sempre um período de transição, no qual os jovens desenvolvem suas capacidades experimentando novos tipos de comportamento. Ela representa uma encruzilhada na vida, em que um caminho saudável para a fase adulta poderá ser alcançado se suas necessidades de desenvolvimento e segurança forem atendidas, caso contrário um padrão de comportamento nocivo poderá desenvolver-se com conseqüências negativas para a saúde e sobrevivência, a curto ou longo prazo. (OMS, 1989, p. 03)

Além da exclusão educacional aliada ao sofrimento familiar, a escassez financeira acaba se revelando como um fator responsável pelo cometimento de certos atos infracionais. O adolescente, imaturo e com o natural ímpeto de contestação, se vê diante do pauperismo econômico e, revoltado com toda aquela miséria, acaba por cometer alguma ilicitude. Trata-se de jovens que, devido à ineficácia estatal, vivem em situação de vulnerabilidade social e, somente por meio de uma integração perversa, alcançam o reconhecimento e atenção da sociedade.

Para Costa, há uma conjugação de razões que favorecem o envolvimento dos jovens no mundo delituoso. Estes motivos integram o modo de vida da população infanto-juvenil e os colocam em vulnerabilidade frente à dinâmica social complexa vivida na conjuntura atual. A autora aponta como fatores:

Família, escola e comunidade: que não exercem papel protetivo (...); falta de perspectiva de integração social plena, ou de constituição de um projeto de vida em que haja sentimento de pertencimento (...); estado ausente, ou presença insuficiente e clientelista; (...) oferta do mundo do tráfico como fonte de renda imediata (...); uso de drogas, tráfico e acesso a armas de fogo (...); status, auto-estima e virilidade ofertada pelo mundo do tráfico, vantagens simbólicas não encontradas facilmente em outros espaços sociais (...); cultura de violência costumeira e institucionalizada: a violência faz parte do cotidiano, se expressa em todo o contexto social enquanto linguagem e forma de relacionar-se com o mundo. (COSTA, 2005, p. 81)

Diante do crescimento exponencial dos jovens envolvidos com a criminalidade, o poder público procura soluções para cessar a atual mazela. Uma vez que o jovem infrator é inimputável penal e não pode cumprir pena privativa de liberdade, o Estado, visando à redução da violência infantil, aplica as medidas socioeducativas previstas no ECRID. Verifica-se que, na prática, os institutos não são aplicados da

forma que estão positivados, muito pelo contrário, do modo que as medidas são executadas, o poder público acaba contribuindo para o alto índice de criminalidade, o que será abordado no decorrer do presente trabalho.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

Sabe-se que a taxa de criminalidade entre os jovens menores de dezoito anos vem crescendo de modo assustador na última década, conforme aduz Renata Macedo. (MACEDO, 2008, p. 15) Frente a este quadro, segundo o veículo de comunicação EBC, uma parcela da sociedade, buscando maneiras para solucionar esta violência infanto-juvenil, apresenta como proposta a aplicação da pena privativa de liberdade em face dos jovens infratores como uma possível resposta para a contenção desse fenômeno que atinge a todos os brasileiros.

É importante registrar que, muito embora haja aceitação de grande parcela da população para que os jovens delituosos sejam encarcerados, o apoio social não é suficiente para fundamentar a medida ora pretendida. Tendo em vista que, tanto a Constituição Federal, assim como outros diplomas legais determinam que o jovem é inimputável penal, somente seria possível que o mesmo cumprisse pena de prisão caso houvesse alteração nas legislações que tratam sobre o tema.

Posto que os assuntos da criminalidade infanto-juvenil e imputabilidade penal estão diretamente relacionados, torna-se necessário explicar o instituto para facilitar o entendimento do tema ora em apreço.

2.1 CONCEITO DA IMPUTABILIDADE PENAL

A doutrina penal conceitua a imputabilidade penal como a capacidade que um indivíduo tem de compreender, no momento do crime, a ilicitude do seu ato praticado. Ou seja, imputabilidade é a reprovabilidade do fato antijurídico individual. (BITENCOURT, 2013, p. 456)

Neste sentido, a jurista Renata Cerchin Melfi de Macedo, em seu livro “O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal”, perfeitamente define o referido instituto:

A imputabilidade penal pode ser definida como o conjunto de condições pessoais de sanidade e maturidade que dão ao agente capacidade de lhe ser juridicamente imputada a prática de um ato punível. Caso o agente não apresente esse conjunto de condições pessoais, ele é inimputável (MACEDO, 2008, p. 173)

A partir do entendimento doutrinário acerca do tema, pode-se afirmar que a imputabilidade penal é o oposto da inimputabilidade penal, pois a inimputabilidade seria uma condição pessoal do indivíduo que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o caráter ilícito do seu ato.

Isto implica dizer que, se no momento do ato ilícito, a inteira capacidade de compreensão do agente for reduzida, seja por uma doença psicológica ou por um desenvolvimento mental incompleto, o indivíduo não poderá ser penalizado, sendo, então inimputável. No que tange a imputabilidade penal nas leis infraconstitucionais brasileiras, o artigo 26 do Código Penal de 1940 preconiza que:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro isenta de pena o agente cuja deficiência mental ou desenvolvimento mental dificulta ou impede a compreensão da ilicitude do ato que praticou. Em relação ao sujeito menor de dezoito anos, objeto principal da presente tese, por ainda ser um sujeito que não possui o desenvolvimento mental completo, é classificado como inimputável.

2.2 OS JOVENS E A INIMPUTABILIDADE PENAL

Conforme já mencionado anteriormente, o sujeito menor de dezoito anos é tido como inimputável para o sistema jurídico. Justifica-se tal decisão pelo fato do jovem estar vivenciando um período conturbado e confuso, passando por questionamentos e transtornos inerentes a essa fase de sua vida, que podem ser tanto transtornos de caráter fisiológico, quanto de caráter moral/social.

É sabido que o desenvolvimento mental incompleto se dá quando o indivíduo, por ausência de maturidade, não é capaz de compreender plenamente as regras da sociedade. Os jovens - menores de dezoito anos - por ainda estarem em uma fase de transição da infância para a vida adulta e, por não possuírem maturidade e experiência de vida suficiente para entender as normas da civilização, possuem um desenvolvimento mental incompleto. (RANGEL, 2007, p. 79)

Importante salientar que “[...] sendo o agente menor de 18 anos, não se indaga se ele é capaz ou não de entendimento: basta a prova de que é menor de dezoito anos para ser declarado inimputável e estar sujeito à legislação especial” (MACEDO, 2008, p. 179). Ou seja, ainda que o menor de dezoito anos tenha consciência e vontade de cometer o ato ilícito, este será considerado inimputável.

Conforme consta no Código Penal, a inimputabilidade dos jovens é um requisito capaz de isentar a pena do infrator, dado que a teoria adotada no sistema penal brasileiro em relação aos sujeitos menores de dezoito anos, a biológica, pressupõe que o agente encontra-se em situação que não lhe é permitido entender a ilicitude do ato praticado.

Verifica-se também que, além do Código Penal tratar sobre a inimputabilidade penal, a Constituição Federal de 1988 também recepcionou o instituto disposto no art. 27 do CPB/40. A Constituição da República estabelece, em seu artigo 228, que a idade penal inicia-se aos dezoito anos. Nesse sentido, Eugênio Couto Terra:

O artigo 228, ao estabelecer a idade mínima para a imputabilidade penal, assegura a todos os cidadãos menores de dezoito anos uma posição jurídica subjetiva, qual seja, a condição de inimputável diante do sistema penal. E tal posição, por sua vez, gera uma posição jurídica objetiva: a de ter a condição de inimputável respeitada pelo Estado. (...) Trata-se, portanto, de garantia individual, com caráter de fundamentabilidade, pois diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo cidadão menor de dezoito anos. E não se pode olvidar que a liberdade sempre está vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação às crianças e adolescentes, pois foram reconhecidos como merecedores de absoluta prioridade da atenção da família, da sociedade e do Estado, em face da peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento. (TERRA, 2001, p. 55)

Ressalta-se que o fato da idade penal começar aos dezoito anos não implica dizer que os jovens não serão responsabilizados pelos atos infracionais que venham a cometer. Isto porque inimputabilidade penal não se confunde com a responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.

Salienta-se que o diploma máximo prevê que os menores de dezoito anos estão sujeitos à aplicação das normas estabelecidas na legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e Adolescente (ECRIAD). Ou seja, a despeito dos jovens serem classificados como inimputáveis pelo ordenamento jurídico brasileiro e, por este motivo, não poderem receber penas privativas de liberdade assim como os adultos, os mesmos serão responsabilizados de acordo com o ECRIAD.

Em síntese: uma vez que os jovens não possuem um grau completo de desenvolvimento mental, os legisladores brasileiros determinaram que estes são inimputáveis e, por isso, isento de penas. Contudo, os jovens ainda serão responsabilizados pelos atos infracionais praticados, a partir da legislação especial, o ECRIAD, que prevê a aplicação das medidas socioeducativas quando houver o descumprimento da lei penal.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – LEI 8.069/90

No dia 13 de Julho de 1990, há 25 anos, inspirado na Convenção das Nações Unidas pelos Direitos da Criança de 1989, entrou em vigor a Lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei nº 8.069/90 revogou o Código de Menores de 1979, que era marcado por leis rigorosas, “[...] superando toda uma política repressiva que, a partir de uma óptica exclusivamente jurídica, era incapaz de dar conta da realidade como um todo e de acompanhar o complexo movimento social.” (MACEDO, 2008, p. 64). Após a promulgação do Estatuto, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como indivíduos portadores de direitos e deveres fundamentais, o que antes não ocorria.

O diploma legal regulamenta os direitos constitucionais das crianças e adolescentes, expressos no artigo 227, caput, da Constituição da República e, numa visível evolução, institui garantias processuais e proteção aos direitos individuais, assegurando que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Além de tutelar os direitos fundamentais das crianças e adolescente, o documento legal igualmente trouxe diversas mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e Adolescente, por meio de instrumentos jurídicos, elencou todo o processo de atendimento ao jovem infrator e suas respectivas sanções.

Denota-se, portanto, que o referido diploma foi e é considerado um marco na defesa dos direitos da criança e do adolescente brasileiro, haja vista que:

De acordo com suas premissas, a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme dispunha o

revogado Código de Menores. Ao contrário, são considerados sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos brasileiros, também ostentam direitos especiais. (DA SILVA, 2011)

Pode-se afirmar, desta feita, que a lei 8.069/90 foi uma conquista não só para os jovens, mas também para a sociedade, tendo em vista que é de interesse geral que as crianças brasileiras, futuro do nosso país, possam ter seus direitos e garantias protegidos legalmente.

3.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Como já abordado no tópico anterior, a promulgação da Lei 8.069/90 significou uma total ruptura com a legislação anterior - Código Menorista - no qual vigorava o princípio da situação irregular, isto porque, a legislação revogada, diferentemente da atual, apenas regulamentava a situação dos indivíduos inimputáveis que estavam em uma conjuntura social a qual a lei determinava irregular.

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor, no caso de infrações por ele praticadas ou de desvio de conduta, de fatos ocorridos na família, como os maus-tratos, ou da sociedade, como abandono. (LIBERATI, 2003, p. 78)

Apesar dos diversos motivos existentes que levavam os jovens a compor uma situação irregular, o legislador da época não possuiu a preocupação em identificar e discriminar, de modo preciso, as consequências que cada qual deveria sofrer e, erroneamente, estabeleceu um tratamento igual para todos os indivíduos, desconsiderando as peculiaridades do contexto fático-social da vida de cada jovem.

Ademais, o antigo Código, fundamentado no princípio da situação irregular, era marcado por normas de caráter discriminatório. Pode-se afirmar que, naquela época, os agentes em desenvolvimento eram enxergados apenas como objeto de tutela do Estado e não como sujeitos detentores de direitos fundamentais, de modo que as soluções viabilizadas pela legislação para conter a criminalidade infanto-

juvenil desrespeitava o direito da dignidade da pessoa humana. Segundo Wilson Donizeti Liberati:

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais. (LIBERATI, 2003, p. 113)

A nova Constituição da República, fortemente influenciada pelos princípios sociais do Estado democrático de direito, e pela declaração dos Direitos das Crianças, revogou o princípio da situação irregular e, trouxe em seu bojo, uma nova perspectiva acerca da condição dos sujeitos. Neste sentido, o artigo 227 da CR estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Desta forma, respeitando as diretrizes previstas no artigo 227, em 1990, o ECRID entrou em vigência consolidando a doutrina da proteção integral consubstanciada em nossa Carta Máxima e, conseqüentemente, rompendo com o princípio da situação irregular. Sobre o princípio da proteção integral, Cury, Garrido & Marçura ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, GARRIDO E MARÇURA, 2002, p. 21).

Resta claro que os sujeitos menores de dezoito anos, que antes eram enxergados como delinquentes e, por conseguinte, tratados de modo repressivo ao cometerem um ato infracional, em razão da doutrina da proteção integral, ganharam um novo status, o de protagonistas de direito.

Sendo assim, as medidas socioeducativas previstas no ECRIAD, foram elaboradas respeitando a doutrina da proteção integral, de modo que, qualquer alteração na atual sanção dada aos jovens infratores deve contemplar o fato de que as crianças e adolescentes devem ter seus direitos fundamentais protegidos e estes, em hipótese alguma, podem ser mitigados.

3.2 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Inicialmente, visando uma compreensão melhor do presente estudo, torna-se necessário explicar e conceituar, de acordo com a legislação e doutrina brasileira, quem são as crianças e adolescentes a quais estamos nos referindo. Conforme estabelece Silva, o menor de dezoito anos é a pessoa que não atingiu a idade legal para a maioridade, sendo assim, considerada incapaz ou isenta de responsabilidade para praticar atos regulados pela idade legal. (SILVA, 2016, p. 420).

Nesta mesma linha, a lei 8.069/90 dispõe que a criança e adolescente são pessoas que ainda não completaram seu desenvolvimento mental necessário para compreender os atos ilícitos que possa vir a cometer.

Ademais, o Estatuto da Criança e Adolescente, nos termos de seu artigo 2º, diferenciou a criança do adolescente, considerando criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele que tem entre doze e dezoito anos de idade.

O legislador, ao realizar essa subclassificação em dois grupos, acertadamente, observou o fato de que, na realidade atual, as crianças e adolescentes possuem distinções psicológicas, bem como respeitou as peculiaridades específicas destas duas etapas da vida. Para Palomba:

O menor de idade, tecnicamente, é portador de desenvolvimento mental incompleto e, portanto, quanto mais novo, menor será a capacidade de entendimento e de determinação, e vice-versa. Isso exige graduações na imputabilidade penal, a fim de que se atenda à lei biológica do desenvolvimento do ser humano. (PALOMBA, 2007)

Como já dito, o ECRIAD classifica os “menores de dezoito anos” em crianças e adolescentes, isto se justifica pelo motivo destes estarem compartilhando e vivenciando experiências completamente distintas dos outros, de modo que seria incoerente e ineficiente igualar o tratamento dado a ambos. Desta maneira, o diploma legal também distinguiu a criança do adolescente para efeitos da aplicação da sanção quando venham a cometer um ato infracional.

Conforme previsto na legislação infraconstitucional, se uma criança vir a cometer um ato delituoso, esta terá como sanção a aplicação de medidas específicas de proteção. Entende-se que, as crianças, por possuírem uma condição mental mais incompleta, sofrerão sanções mais brandas, com um caráter mais protetor e intervencionista.

Em contrapartida, o adolescente, por possuir um desenvolvimento mental mais avançado em relação à criança, ou seja, por ser considerado um indivíduo com o maior grau de amadurecimento, sofrerá um tratamento mais rigoroso, com aplicação de medidas socioeducativas, que podem, inclusive, implicar em privação de liberdade.

Complementando o assunto em questão, importante elucidar o entendimento do autor Márcio Mothé Fernandes, *in verbis*:

Dentro do período da imputabilidade, a Lei divide os seres em desenvolvimento em duas categorias, crianças e adolescentes, tratando-se de forma diferenciada, mediante o grau de amadurecimento. Pela Lei vigente, os adolescentes podem e devem ser processados pela prática de infração penal, sofrendo medidas sócioeducativas, enquanto as crianças ficam sujeitas apenas às medidas protetivas, devido lhes ser atribuída a impossibilidade de reconhecimento do caráter ilícito do ato praticado. (FERNANDES, 1998, p. 61)

Deste modo, observando o grau de amadurecimento dos indivíduos, o ECRIAD oferece tratamentos necessários e específicos a cada categoria, dando a imprescindibilidade de proteção que cada qual necessita.

Apesar de ser extremamente relevante abordar as especificidades do tratamento dado aos sujeitos menores de doze anos, o presente trabalho privilegiará o estudo

apenas dos assuntos referentes aos jovens infratores. Tal decisão foi tomada a partir do fato que a criminalidade infanto-juvenil está diretamente relacionada aos adolescentes, tendo em vista que esses, na maioria das vezes, são os responsáveis por cometer os atos infracionais.

4 OS JOVENS INFRADORES E AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Sabe-se que os sujeitos menores de dezoito anos são inimputáveis penalmente e, por serem classificados como tal, os atos ilícitos praticados pelas pessoas em desenvolvimento não são considerados crimes ou contravenções penais, bem como estes não podem ser sancionados com penas de prisão. Indaga-se, portanto, qual a nomenclatura dada ao ato ilícito que os jovens praticam e quais as sanções impostas aos mesmos?

Com base no artigo 103 da Lei 9069/90, os jovens infratores cometem o ato infracional, que é “[...] a conduta prevista na lei penal como crime ou contravenção penal, que respeita ao princípio da reserva legal, e representa pressuposto do acionamento do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude” (SARAIVA, 2010, p. 95)

No sistema penal brasileiro, um adulto, plenamente capaz, que venha a cometer um delito poderá receber uma sanção penal. Já os adolescentes, por ainda não possuírem um grau de maturidade desenvolvido, ao descumprirem as regras de convivência da sociedade, receberão penas diferentes das aplicadas aos maiores de dezoito anos.

Conforme estabelece a Lei n. 8.069/90, os jovens infratores são socialmente responsáveis pelos seus atos, de modo que se cometerem uma infração, receberão uma sanção penal denominada medida socioeducativa. A medida socioeducativa pode ser definida “[...] como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor da infração penal”. (ROSSATO, 2014, p. 353)

O Estado, através das medidas socioeducativas, intervém diretamente na vida privada dos jovens infratores. Sabe-se que essa interferência governamental possui como finalidade auxiliar na formação pessoal destes indivíduos para que não mais venham a reincidir no ato infracional, bem como visa tutelar a segurança coletiva. Sendo assim, as medidas socioeducativas são revestidas por um caráter

pedagógico, pois buscam a reinserção dos sujeitos infratores na sociedade. Neste diapasão, Macedo dispõe que:

As medidas socioeducativas tem um papel pedagógico a desempenhar, gerando a oportunidade de o adolescente modificar a sua conduta, repensar seus valores e acreditar em seu potencial construtivo, estimulando-o para que crie projetos de vida e os coloque em prática. (MACEDO, 2008, p. 28)

Ainda que o entendimento ilustrado acima esteja correto, compreendo que as medidas socioeducativas possuem uma natureza híbrida. Isto porque, além de deterem uma finalidade pedagógica, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. (Konzen apud Maciel, 2006, p. 805)

Superada a discussão acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas, convém, brevemente, demonstrar sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. A fim de efetivar o amparo aos direitos dos jovens, o Estatuto, em seu artigo 112, elenca as medidas de caráter socioeducativo aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Registre-se que se trata de um rol legalmente taxativo, não podendo ser criadas novas sanções diferentes das previstas. São elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 I - advertência;
 II - obrigação de reparar o dano;
 III - prestação de serviços à comunidade;
 IV- liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semiliberdade;
 VI- internação em estabelecimento educacional;
 VII- qualquer uma das previstas no art.101, I a VI. (BRASIL, 1990).

Denota-se que o ECRIDAD prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas, as quais os órgãos competentes poderão aplicar frente a um ato condenável: as medidas em meio aberto, que não são privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) e as medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

Salienta-se que, para definir qual medida socioeducativa será aplicada em face do jovem infrator no caso concreto, serão analisadas às características do ato

infracional cometido (circunstâncias e gravidade), bem como as peculiaridades do agente que cometeu a conduta e sua capacidade de cumprir com a medida.

Isto porque, as medidas socioeducativas somente cumprirão com sua finalidade, qual seja de reprimir a prática de novos atos infracionais e reinseri-los na comunidade, se assegurarem ao adolescente autor do fato ilícito um tratamento adequado, cabível, necessário e que respeite as peculiaridades daquela situação específica.

Importante esclarecer que, no tópico abaixo, abordaremos as medidas socioeducativas em espécie. E, para entrarmos neste assunto, uma vez que o presente trabalho trata especificamente do jovem infrator, somente serão discutidas as medidas socioeducativas aplicáveis frente ao ato contrário à lei criminal.

4.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

4.1.1 Advertência

A primeira medida socioeducativa prevista no rol taxativo do ECRID é a advertência. Esta, comparada as outras positivadas, é considerada a mais amena e é aplicada quando o adolescente revela um comportamento antissocial, contudo de menor gravidade. Preconiza o artigo 115 que “[...] a advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Nas palavras de Alberto Silva Franco:

A advertência é, na tipologia das medidas socioeducativas, uma das mais brandas. Consiste em admoestação verbal, que deve ser reduzida a termo, assinado pela autoridade judiciária, pelo membro do Ministério Público, pelo adolescente e seus pais ou responsáveis. O comparecimento dos pais ou responsáveis não pode ser dispensado, pois o propósito da advertência é justamente o de alerta-los para os riscos do envolvimento de seus filhos em atos infracionais, prevenindo-os de medidas futuras e mais graves. (FRANCO, 1995, p. 324)

Ou seja, a advertência verbal nada mais é do que uma advertência feita pelo juiz, que é reduzido a termo, e entregue aos pais do jovem comunicando-os de que seu filho descumpriu com as regras de convivência impostas pela sociedade. Compreende-se que o juiz possui o papel de, além de advertir o jovem das possíveis consequências caso retorne ao ambiente delituoso, também aconselhar a família do menor de dezoito anos a evitar condutas infracionais.

Tem-se que a advertência, por se tratar da espécie mais branda aplicável, deve ser destinada, em regra, aos adolescentes: a) que não possuam antecedentes infracionais; b) que ajam de maneira pouco inclinada à reincidência; c) que a infração cometida tenha sido de leve potencial ofensivo e; d) a infração constitua-se algo isolado em seu comportamento. (MACEDO, 2008, p. 147)

4.1.2 Reparação de danos

Inicialmente, deve-se atentar ao fato de que a reparação de danos prevista no ECRAD nada se confunde com a reparação de danos do Código Civil. (BRASIL, 2002). A reparação civilista, no tocante ao prejuízo causado por ato ilícito praticado por menores de dezoito anos, prevê que “[...] o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.”.

Já a Lei 8.069 dispõe, em seu artigo 116, que “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (BRASIL, 1990).

Percebe-se que, em sentido contrario a reparação de danos prevista no Código Civil, o menor, pelo Estatuto, é o responsável direto para ressarcir os danos causados ao terceiro. Busca com essa espécie conscientizar os jovens de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido, o que corrobora o caráter pedagógico das mesmas.

Outro ponto relevante sobre o tema é que, muitas vezes, devido a fatores de ordem social, o jovem infrator encontra-se em uma posição de incapacidade de cumprir com esta medida. Sendo assim, levando em consideração a realidade fática social brasileira, o parágrafo único do artigo 116 preconiza que nestas situações, em que seja evidente a manifesta impossibilidade da sua aplicação, a medida de obrigação de reparar o dano pode ser substituída por outra mais adequada para o caso concreto.

4.1.3 Prestação de serviço à comunidade

Sabe-se que o sistema penal brasileiro possui como sanção aplicável aos agentes imputáveis a pena privativa de liberdade. Contudo, a legislação penalista possibilita, em determinadas hipóteses, medidas alternativas a prisão como, por exemplo, a prestação de serviço à comunidade. Nesta, é oferecido ao adulto que cometeu um crime, ao invés de cumprir sua pena em regime fechado, a oportunidade de desenvolver e prestar serviços gratuitos à comunidade, em hospitais, escolas, orfanatos, etc.

Da mesma forma que no âmbito penal e, respeitando o princípio da intervenção mínima, o ECRIAD introduziu a medida de prestação de serviço à comunidade também como uma alternativa à privação de liberdade do adolescente infrator.

O artigo 117 do referido diploma disciplina que a prestação de serviço à comunidade, também conhecida como PSC, consiste na atribuição ao sentenciado de tarefas gratuitas, de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou em outros estabelecimentos semelhantes, bem como em programas comunitários ou estatais.

Com a aplicação da PSC é proporcionada, ao menor de dezoito anos, a experiência da vida comunitária, de valores morais e compromisso social que ele, muitas vezes, ainda não vivenciou. Para Macedo, a prestação de serviço à comunidade “[...] tem como objetivo principal conscientizar o homem da importância do trabalho e do seu

papel perante a sociedade, oportunizando a descoberta de suas possibilidades e conhecimentos, fazendo com que se sinta útil.” (MACEDO, 2008, p. 151).

Cristalino, portanto, que a PSC possui como função fornecer, ao adolescente infrator, uma consciência dos valores que pressupõe a solidariedade social, uma vez que oportuniza que o mesmo assista um grupo de pessoas considerado mais vulnerável, como enfermos, órfãos, idosos, estudantes.

Para o jovem, assim, a medida possibilita o alargamento da própria visão do bem público e do valor da relação comunitária, desenvolvem-se seus sentimentos de solidariedade, o senso de convivência social, de responsabilidade, e ainda a consciência de atitudes construtivas e de sua cidadania. (Cury, Garrido & Marçura, 2002, p. 385).

Também, visando a ressocialização do infrator, no momento em que este instituto da prestação de serviço à comunidade for aplicado, o parágrafo único do artigo 117 do ECRIDAD deverá ser observado. Pois, a medida somente mostrará eficácia se as tarefas atribuídas aos jovens respeitarem as aptidões dos mesmos, e não obstaculizarem sua vida escolar, laboral e social.

4.1.4 Liberdade assistida

Analisando a legislação 6.697/79, o Código revogado que disciplinava sobre os menores de dezoito anos, percebe-se que no mesmo era previsto um instituto denominado Liberdade Vigiaada. Como já ressaltado, o Código Menorista de 1979 (BRASIL, 1979) possuía um caráter completamente repressivo e, como não poderia ser diferente, o instituto da liberdade vigiada seguia no mesmo sentido. Nos termos do artigo 28 da referida lei, o juiz escolhia alguém capacitado para vigiar o adolescente autor do ato infracional e, se necessário, tomar as medidas necessárias visando corrigi-lo.

Com a promulgação da lei 8069/90 e, em consonância com os princípios contidos na Constituição Federal de 1988 como o da dignidade da pessoa humana e o da doutrina da proteção integral, o instituto da liberdade vigiada foi revogado, e foi criada uma espécie de medida socioeducativa chamada liberdade assistida, que objetivava a reinserção do jovem infrator na sociedade.

Frise-se que, ainda que haja autores que apontam uma semelhança entre o instituto da liberdade vigiada e a medida socioeducativa liberdade assistida, a meu ver, ambas não guardam semelhança qualquer. Isto porque, diferentemente do previsto na legislação revogada, a qual atribuía ao agente capacitado a função de vigiar o jovem, no diploma vigente, o juiz irá designar um orientador competente não apenas para vigiar e sim para assistir, auxiliar e orientar o jovem infrator.

Sendo assim, a liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do ECA e considerada uma medida por excelência, será aplicada quando for verificada a necessidade de orientação profissional na vida social do adolescente, seja no âmbito familiar, escolar, profissional. Uma vez que o menor não será privado da convivência em seu meio social, torna-se necessário também que, durante o período do acompanhamento profissional, haja um amparo concreto por parte da sua família e comunidade.

Este profissional, que será o elo entre o adolescente infrator o Juiz da Infância e Juventude, terá um papel de extrema importância na ressocialização da pessoa em desenvolvimento, haja vista que o agente designado terá como função “[...] promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar, abrir perspectiva de profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso.” (MACEDO, 2008, p. 153) O Prof. José Barroso Filho afirma que:

Em nosso contexto social, não basta vigiar o menor, como se faz em outros países, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer, segurança social do adolescente e promoção social de sua família. Em resumo, é um programa de vida, que a equipe técnica do Juizado prepara para o adolescente autor do ato infracional, depois de computados os dados do

processo judiciário e feito o levantamento social do caso junto à família e à comunidade. (BARROSO FILHO, 2001, P. 13)

A liberdade assistida será aplicada em determinadas situações. São elas: a) aos adolescentes reincidentes nas infrações consideradas leves; b) aos adolescentes que cometeram infração grave, mas que foi recomendado um convívio familiar e social; c) aos adolescentes que, cumprindo medidas restritivas de liberdade, demonstram recuperação parcial e condições de retornar ao convívio da sociedade. (MACEDO, 2008, p. 153).

Por fim, saliente-se que, assim como as outras medidas socioeducativas previstas no rol do art. 112 do ECRID, a liberdade assistida será extinta quando tornar-se desnecessária para o caso concreto, seja porque alcançou sua finalidade ou porque não está cumprindo com seu objetivo principal, qual seja, educar o menor infrator para que não mais reincida nos atos criminosos.

4.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Existem condutas tipificadas como crime que, por possuírem uma natureza mais grave, demandam maior atenção do poder público e exigem do governo a aplicação de sanções mais severas. Para os sujeitos maiores de dezoito anos, a sanção correspondente a estas hipóteses de delitos tidos como mais críticos para a sociedade é a aplicação da pena privativa de liberdade.

No mesmo sentido, em relação aos inimputáveis, para a que seja definida a medida socioeducativa adequada ao caso concreto, será realizada uma análise acerca da transgressão cometida pelo jovem e qual sua intensidade. Assim como ocorre no sistema penal, quando for possível visualizar uma maior periculosidade do agente e, quando a conduta praticada confrontar direitos da sociedade tidos como mais relevantes, a resposta concebida pelo ECRID também será a privação da liberdade do menor de dezoito anos.

Entende-se que, por mais que seja autorizado aplicar penas privativas de liberdade em face de agentes inimputáveis, estas devem respeitar o artigo 227, §3, V da Constituição da República, bem como o artigo 121 do Estatuto, que disciplinam que a internação, e por extensão a semiliberdade, estão sujeitas aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O primeiro princípio, o da brevidade, estabelece que as duas espécies de medida privativa de liberdade necessitam ser mantidas pelo tempo capaz de atingir a sua finalidade, devendo, para tanto, respeitar o prazo máximo de três anos. Aduz também que, a cada seis meses transcorridos, o juiz fará a reavaliação, através de um estudo do caso concreto, da pertinência da manutenção da medida ora imposta.

Indispensável também consagrar o princípio da excepcionalidade, que disciplina que as medidas privativas de liberdade somente poderão ser aplicadas quando as outras medidas menos gravosas demonstrarem ser ineficazes para a situação concreta. Logo, quando ocorrer a prática de um ato infracional, as medidas realizadas em meio aberto serão impostas, de modo prioritário, como sanção ao menor infrator frente às espécies que restringem a liberdade do mesmo.

Estes princípios mencionados, o da brevidade - que condiciona temporalmente a aplicação das medidas privativas de liberdade - e o da excepcionalidade - que prioriza a aplicação das medidas socioeducativas realizadas em meio aberto - contemplam o fato de que a restrição da liberdade dos seres humanos, principalmente daqueles que estão em uma fase de desenvolvimento, tem como consequência o acarretamento de diversos malefícios ao próprio agente e também a sociedade, tema que será abordado posteriormente.

Já o último princípio, o do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, dispõe que todos os adolescentes que forem submetidos a uma medida privativa de liberdade, além de possuírem o direito de gozarem de sua integridade física e moral respeitadas enquanto perdurar o tratamento, também possuem o direito de cumprir as medidas em estabelecimentos adequados e com acompanhamento de profissionais capacitados.

Por fim, importante destacar que os artigos 106 a 111 do ECRIAD regulamentam acerca do procedimento para imposição das medidas socioeducativas privativas de liberdade e, em consonância com a Constituição de 1988, preveem as garantias fundamentais para ocorrência do devido processo legal.

4.2.1 Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade constitui uma transição entre as medidas socioeducativas de meio aberto para a medida de internação, isto porque, a liberdade do adolescente, apesar de ser mitigada, diferentemente do que ocorre na internação, não é integralmente cerceada.

É possível visualizar esta restrição do direito de ir e vir no momento em que a lei estabelece que adolescente ficará vinculado a unidades especializadas, ambiente em que recolher-se-a-rá no período da noite e, ordena ao mesmo, o dever de frequentar a escola ou realizar alguma atividade profissionalizante, vez que “[...] o trabalho e o estudo externos são uma maneira de integrar o jovem mais rapidamente no convívio social.” (MACEDO, 2008, p. 154).

Contudo, mostra-se como uma medida parcialmente restritiva de liberdade, pois, é autorizado ao jovem que passe o período matutino e vespertino fora do estabelecimento. É também permitido, independentemente de autorização judicial, que o mesmo realize atividades em ambientes externos, sem acompanhamento de escolta. E, desde que haja anuência da coordenação responsável, é admitido ao jovem, aos fins de semana, permanecer em sua residência familiar.

Neste sentido, o art. 1º da Resolução nº 47 do Conanda, que regulamenta acerca do tema, disciplina que:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe

multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível. (BRASIL, 1996)

É certo que a medida revela-se completamente relevante, haja vista que é uma das poucas espécies que se destina a uma reinserção social de forma gradativa. Nas palavras de Sergio Shecaira:

A semiliberdade será uma espécie de teste ao adolescente que pretende avançar no processo de socialização. Por outro lado, neste regime intermediário, não há a total privação do contato com os familiares, amigos e colegas, de tal sorte que os inconvenientes do encarceramento são minimizados. Pondere-se que, para alguém que esteja em peculiar estágio de desenvolvimento de sua personalidade, os fatores deletérios do cárcere tem uma consequência muito mais acentuada do que aquela comum ao mundo adulto. (SHECAIRA, 2008, p. 204)

Ademais, o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Ou seja, além de haver a possibilidade de ser fixada inicialmente pelo juiz na sentença, ao magistrado também compete decreta-la como uma medida de transição do regime mais gravoso – qual seja a internação – para o regime mais brando.

Insta salientar que nos casos em que há, desde a sentença, a aplicação da medida, esta deve-se destinar “[...] àqueles que, sendo primário, não praticam ato infracional mediante violência ou grave ameaça a pessoa” – (SHECAIRA, 2008, p. 202), hipóteses residuais das taxativas no caso da internação.

Infere-se que, na segunda hipótese da determinação da medida, ou seja, quando o magistrado decreta a semiliberdade como medida de transição de regime, é possível constatar uma semelhança com o regime progressivo de cumprimento de pena, previsto na legislação penalista, pois, neste também é possibilitado ao autor do delito a conclusão do seu cumprimento de sanção em um regime mais brando que o anteriormente decretado.

Por fim, ainda que a semiliberdade seja uma medida que não prive por completo a liberdade do jovem infrator, esta deve estar em consonância com o princípio da brevidade. Analisando o artigo 120, §2 e o artigo 121, parágrafo 3º, constata-se que

esta pode-se perdurar até três anos e, no período de seis meses, o juiz reavaliará a necessidade da manutenção da medida, podendo extingui-la ou até mesmo substituí-la por outras mais convenientes ao caso concreto.

4.2.2 Internação

Dentre as medidas sócias educativas, a espécie mais gravosa é a da internação, uma vez que constitui um cerceamento integral do direito de liberdade do jovem inimputável. Em conformidade com o princípio da excepcionalidade, a internação, por se tratar de uma medida de exceção, deverá ser aplicada somente em situações mais graves e específicas, devendo o magistrado priorizar a imposição de outras medidas mais convenientes. Sendo assim, destina-se aos casos mais extremos, que são previstos no rol taxativo do artigo 122 do ECRID. São elas:

I - “Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.” A doutrina considera grave ameaça como uma “[...] violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação” (PRADO, 2011, p. 391). Já a violência constitui o emprego da força física com a finalidade de impedir a resistência da vítima.

II – “Por reiteração no cometimento de outras infrações graves.” Ou seja, a segunda razão que enseja a medida de internação se dá quando o indivíduo pratica, novamente, outro ato infracional. Nesse caso, em que há a reiteração, torna-se necessário à internação porque restou comprovado que as medidas anteriormente decretadas não foram, pedagogicamente capazes de educar o infrator ao ponto de não reincidir no ambiente delituoso.

III – “Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”. Neste caso, a internação vem como uma medida sanção, que objetiva fazer com que o menor infrator cumpra a medida previamente aplicada. Isto quer dizer que, nas hipóteses em que o jovem passar a descumprir diversas das medidas

socioeducativas decretadas, será aplicada a internação como forma de coagi-lo a cumprir o que fora imposto. Salienta-se que a internação nesta hipótese, por se tratar de sanção, não substitui a medida socioeducativa originalmente decretada e, em consequência disto, terá um prazo máximo de três meses.

Além disto, os menores infratores sujeitos a internação cumprirão a medida em uma entidade exclusiva, separados em idade, gênero e a gravidade da infração, pois somente nessas condições, a internação será capaz de alcançar sua finalidade que é a de “[...] favorecer a recuperação do adolescente plena e sua reinserção social, considerando-o como um ser em desenvolvimento capaz de repensar seus atos e redirecionar o sentido de sua vida.” (MACEDO, 2008, p.161).

Em relação ao tempo da execução da medida, salvo na terceira hipótese, quando o menor infrator descumpre as medidas instituídas, a internação não possuirá um prazo determinado, mas, deve-se estar sujeitas aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Todavia, ainda que não possua um tempo mínimo para a internação, o adolescente só poderá ficar internado por no máximo três anos e, caso complete a maioridade na internação, qual seja os vinte e um anos, terá sua liberdade compulsória, conforme estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente. Outrossim, a cada seis meses o menor infrator passará por uma avaliação na qual será analisada a imprescindibilidade da continuidade do tratamento e, se necessário, a internação será prorrogada. (ROSSATO, 2014, p. 365)

5 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou 27 anos em julho de 2017, foi e ainda é o responsável por acarretar importantes avanços para toda a sociedade. Isto porque o diploma legal, em consonância com princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, reconheceu o jovem como sujeito de direitos e deveres e regulamentou, observando a realidade fática-social, a situação daqueles indivíduos que vinham a cometer atos infracionais.

Contudo, por mais que a legislação tenha rompido com o paradigma previsto no Código de Menores e inovado ao prever sanções que respeitam a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e, mesmo que a lei traga elementos suficientes para a ressocialização do adolescente, ainda não é possível enxergar significativa mudança na realidade, haja vista que, na prática, os direitos contidos no Estatuto não são aplicados da maneira como estão regidos.

O Estado, aqui entendido como União, Estados e Municípios, são os competentes para criação das políticas públicas e programas de atendimento socioeducativos, todavia, os entes públicos não fornecem os mecanismos jurídicos para que haja a efetiva aplicação das medidas socioeducativas, de modo que estas acabam se revelando ineficazes. Como há esta ausência de condições necessárias para a instituição da norma, mas ao mesmo tempo há um clamor social para a contenção da violência, o Estado decide instituí-las mesmo sem oferecer o devido suporte. Neste viés, Prates entende que:

Tanto as instituições de apoio preventivo aos jovens, quanto as repressivas, visam, teoricamente, ao exercício de um papel social benéfico, pois atuam direta e respectivamente com o objetivo de auxiliar no desenvolvimento sadio do jovem e na sua reinserção social. Mas nem sempre estas instituições tidas como salutares exercem adequadamente seu ofício. Por inúmeras vezes são, em realidade, fatores da dissocialização, sofrimentos e traumas que não raramente contribuem com atitudes vinculadas à criminalidade. (PRATES, 2002, p. 28)

Antes de apontar as possíveis razões que levam a ineficácia das medidas socioeducativas, importante compreender o pensamento social acerca do tema. É indiscutível o fato de que os governantes, principalmente legislativo e executivo,

visando um interesse próprio e particular, tomam decisões públicas a partir do pensamento da maioria da população. Trazendo para o tema, isto quer dizer que o imaginário social acaba refletindo diretamente na criação e execução de políticas públicas em relação às sanções impostas aos menores infratores.

Grande parcela da sociedade sustenta a ideia de que os menores infratores não são merecedores dos direitos básicos que a lei prevê, e os enxergam e os etiquetam como um problema social que deve ser contido mais rápido possível e de preferência sem muitos gastos financeiros para o Estado. É como se, após a realização de um ato delituoso, os jovens perdessem todos os direitos fundamentais – mesmo aqueles que nunca tiveram – e passam a ser vistos como uma mazela que necessita ser resolvida através de ações repressivas e de punição. (COSTA, 2005, p. 47).

Este pensamento da maioria da influência exatamente no método em que as medidas socioeducativas são executadas. Sabe-se que as medidas socioeducativas, além de possuírem um caráter sancionatório, que visa inibir os jovens a praticar condutas delituosas, deveriam também possuir uma finalidade pedagógica, ou seja, objetiva a ressocialização adolescente em conflito com a lei e busca reinseri-lo na família e comunidade, isto porque, conforme Shecaira:

Historicamente já se comprovou que a punição, por si só, não muda a postura transgressiva do adolescente. Ela precisa vir acompanhada de um processo socioeducativo que lhe possibilite rever sua postura diante da vida e respeitar as regras de convívio social. Esse processo de internalização das normas envolve uma mudança dos valores éticos e sociais, não se fazendo pela punição. (SHECAIRA, 2008, p. 205)

No entanto, o que se observa na prática é que os governantes, aderindo o imaginário da população de que os menores infratores não são detentores dos direitos básicos e merecem receber castigos pelo ato cometido, não aplicam as medidas socioeducativas respeitando a natureza prevista no Estatuto.

No intuito de dar uma resposta rápida à sociedade em relação da criminalidade, e objetivando uma possível reeleição com o apoio desta mesma maioria, o governo, além não fornecer materialidade para o cumprimento das medidas socioeducativas, ainda as instituem com um caráter punitivo, visando castigar o menor infrator.

Ademais, utilizam os lugares de cumprimento das medidas socioeducativa para retirar o jovem da sociedade, sem preocupação, posteriormente, com sua reinserção social. A luz das lições de Gomide:

A instituição, portanto, faz parte do sistema que marginaliza e mantém o menor infrator em um grupo social desprivilegiado e perseguido. O ambiente institucional é altamente marginalizador, pois lá o modelo criminoso é a regra e não a exceção. Além disso, a sociedade, com o objetivo de se livrar destas crianças e adolescentes, permite e até mesmo avaliza, a “limpeza temporária” que o sistema policial e Judiciário promovem em relação a estes indivíduos. De tal forma que o papel da instituição tem sido tão somente guardar, por um certo tempo, estes menores longe do convívio social. (GOMIDE, 2002, p. 30).

Para comprovar a afirmação de que as medidas socioeducativas vêm se mostrando ineficazes para reprimir a criminalidade, o presente estudo irá utilizar como parâmetro as situações em que o jovem infrator é submetido ao tratamento socioeducativo e, mesmo após realiza-lo, retorna ao ambiente delituoso cometendo até mesmo atos infracionais tido como mais gravosos. Ou seja, a reincidência foi o método escolhido capaz de confirmar a ineficiência das medidas socioeducativas no contexto brasileiro.

A primeira informação importante de destacar é uma pesquisa realizada em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e disponibilizada pela A Gazeta, que constatou que no Brasil mais de 43% dos adolescentes internados nos estabelecimentos são reincidentes. O levantamento contou com quase duas mil entrevistas e visitas a 320 unidades de internação em todo o país, entre julho de 2010 e outubro de 2011.

Trazendo para um âmbito menor, no estado do Espírito Santo, conforme disponibiliza o jornal ES HOJE, o Instituto de Atendimento Socioeducativo (IASSES) divulgou neste ano de 2017 o dado de que pelo menos 63% dos adolescentes em conflito com a lei – de ambos os sexos – egressos das unidades de internação retornam ao regime de privação de liberdade, seja no próprio sistema IASSES ou nas penitenciárias quando completam a maioridade.

Além do estudo feito pelo IASSES, que revelou a atual realidade capixaba, a assistente social Pollyanna Labeta lack, especialista em Educação em Direitos

Humanos pela UFES, apresentou uma pesquisa de campo realizada entre os anos de 2013 e 2015 a qual demonstrou que a reincidência dos jovens infratores no estado do Espírito Santo não é uma condição recente. A pesquisa realizada com 43 internos revelou que, destes entrevistados, 27 mantiveram a trajetória institucional, ou seja, reincidiram na prática criminosa ao sair das unidades, retornando para a internação socioeducativa ou ingressando no sistema prisional em função da idade. Registra-se que este estudo foi disponibilizado também pelo jornal ES HOJE.

Já na capital mineira, foi divulgado um relatório anual pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH) constatando que quase metade dos adolescentes apreendidos por cometerem infrações em 2014 eram reincidentes. Em São Paulo, no ano de 2014, o Ministério Público realizou uma pesquisa que atestou que, naquele ano, 34% dos menores já haviam sido flagrados mais de uma vez cometendo outros atos infracionais. E, dos que foram internados pela Justiça, a porcentagem aumentava para 50,5% dos que voltavam a cometer algum ato infracional.

A partir dos dados expostos, nota-se que a manutenção da trajetória institucional, aqui entendida como a reincidência, não é uma particularidade de um determinado estado brasileiro, mas sim uma realidade que atormenta todo o país. Relevante compreender as possíveis razões que contribuem para a ineficácia das medidas socioeducativas para, posteriormente, ser capaz de apresentar soluções para o referido problema.

Sendo assim, serão apresentados alguns fatores tidos como principais que acarretam na ineficiência das medidas socioeducativas. Cumpre ressaltar que, devido à complexidade do tema, não será possível abordar todos os motivos, somente certas razões, mas não se pode ignorar o fato de que há outros causadores da reinserção do jovem infrator no mundo delituoso.

5.1 FATORES QUE OCASIONAM A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O primeiro ponto que devemos nos atentar está relacionado com os critérios utilizados para a escolha das medidas socioeducativas. Como se sabe, o artigo 112 do ECRIAD elenca as espécies das mesmas, tendo cada qual uma destinação de acordo com as especificidades da realidade. Para que cada espécie seja escolhida corretamente, ou seja, se mostre adequada para aquele caso concreto, o judiciário deverá, além de levar em conta a capacidade do menor infrator de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, impô-las obedecendo aos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Ou seja, para que as medidas socioeducativas cumpram com as suas finalidades, pedagógica e sancionatória, a escolha de cada espécie deverá ser feita de modo responsável, observando a conveniência de cada qual com as circunstâncias em questão. Estas devem ser apresentadas exequíveis, também devem possibilitar que o jovem reavalie sua conduta e os preparar para a liberdade e reinserção na sociedade.

Se a espécie for adotada sem que haja o respeito dos preceitos legais, ao invés de benefícios ao jovem, aquela sanção trará prejuízos ao reeducando, bem como reforçará o comportamento negativo que praticou. Em suma, a resposta dada ao ato infracional deve ser proporcional à conduta praticada e ter relação com a realidade do adolescente, caso contrário, a consequência do inadequado emprego do instituto será o acarretamento de incontáveis malefícios para o jovem e para toda a sociedade, tendo em vista que o menor infrator, ao não ter a sua disposição um tratamento pedagógico adequado, possivelmente retornará a cometer ilícitos.

Na prática, os comandos legais não são completamente respeitados. O que acontece é que, muitas vezes, o judiciário suprime essa importante análise dos critérios para a imposição de determinada espécie de medida socioeducativa e,

acaba, erroneamente, instituindo as espécies que não serão viáveis para aquela circunstância concreta.

Corroborando com a assertiva, a tabela abaixo, foi disponibilizada pelo CONJUR e elenca as medidas socioeducativas aplicadas em todo Brasil no mês de novembro/2015 e novembro/2016:

Natureza da Medida Socioeducativa Aplicada*	Quantidade de Adolescentes	
	Situação em Novembro 2015	2016
Liberdade assistida	42.351	88.851
Prestação de serviços à comunidade	39.379	87.616
Internação com atividades externas	5.249	33.658
Semiliberdade	7.758	17.213
Internação sem atividades externas	13.594	13.237
Advertência	1.616	3.626
Obrigação de reparar o dano	521	992

Inicialmente deve-se ter em mente que estes dados não abarcam toda a realidade social do Brasil, sendo usados apenas como parâmetro para fins de estudo. Não busca o presente projeto a realização de uma pesquisa a fundo com todas as particularidades da imposição das naturezas socioeducativas no país, visa, brevemente, apontar alguns dados capazes de confirmar a tese da ineficácia destas.

Pois bem, para o referido estudo, é fundamental a análise de certos dados acima expostos. Se formos averiguar cada ano, separadamente, à primeira vista tem-se a impressão de que há uma proporção na imposição das espécies. Mesmo que não tenham sido apresentados os atos infracionais cometidos nestes meses, aparentemente, tanto em nov./2015 e nov./2016, as medidas estão sendo aplicadas equilibradamente.

Todavia, ao explorar os números, percebe-se que, por mais que haja uma aplicação de todas as medidas socioeducativas, as medidas tidas como menos gravosas - advertência e obrigação de reparar danos - raramente são aplicadas. A partir desta primeira análise já podemos confirmar uma tendência na aplicação de medidas

socioeducativas mais gravosas, mesmo que naquele período tenha ocorrido uma grande quantidade de atos infracionais passíveis de recebimento de sanções mais brandas.

Ademais, ao comparar os meses de nov./2015 e nov./2016, é possível visualizar com mais clareza uma inclinação na escolha dos institutos. Percebe-se que houve um aumento, em média de 100% de todas as espécies, o que é justificável vez que os atos infracionais também aumentaram de um ano para outro. Contudo, em relação à internação com atividades externas, diferentemente de todas outras medidas, o crescimento foi de 600%. Em relação à aplicação da internação, Shecaira aduz que:

Mas não são quaisquer crimes com violência ou ameaça que autorizam a internação. Devem eles ser graves. Uma lesão corporal leve, embora cometida com violência, não poderia justificar uma internação. Da mesma forma, como já se disse anteriormente, em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, ainda que equiparado a hediondo, é inaplicável a medida socioeducativa de internação, á ausência de previsão legal. Como o Estatuto está pautado pelo principio da legalidade, a violência ou grave ameaça devem integrar o tipo penal enquanto sua elementar. (SHECAIRA, 2008, p. 210)

Tendo em vista que a privação de liberdade deve ser escolhida como última opção, somente quando as outras medidas socioeducativas se mostrarem insuficientes para a ressocialização do menor infrator, soa suspeito este aumento desproporcional. Para tanto, deve-se analisar se este demasiado crescimento da aplicação da internação é justificado pelo aumento dos atos infracionais, frisa-se passíveis de recebimento desta referida sanção, no período de nov./2015 e nov./2016. Sendo assim, para obtermos esta resposta, indispensável verificar quais foram os atos infracionais, que envolvem violência ou grave ameaça, cometidos nestes períodos.

O CNJ realizou uma pesquisa expondo as guias expedidas por atos infracionais em novembro de 2015 e 2016. Neste estudo, foi apontado que dentro os atos cometidos em novembro/2015 e novembro/2016, a maioria era relacionada a condutas sem violência ou grave ameaça, como tráfico de drogas, furto, posse de arma, etc. Em ambos os anos, somente 40%, ou seja, menos da metade dos atos infracionais envolviam comportamentos que atingem a integridade da vítima.

A fim de exemplificação, em novembro de 2015 a quantidade de guias expedidas para roubo qualificado e simples foram de 69.045, já em novembro de 2016 foram de 75.123, menos de 10% a mais. Isto quer dizer que, mesmo que fosse um dever aplicar a internação em todos os casos em que há violência ou grave ameaça, não seria justificado o aumento da internação em 600% de nov./2015 para nov./2016, já que de um ano para o outro, a maioria dos atos infracionais cometidos, que podem se enquadrar nas hipóteses de internação, só aumentaram em 10%.

A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente era justamente inverter a lógica do encarceramento, enfatizando novas possibilidades a esse jovem que ainda está em desenvolvimento. Por isso o legislador dispôs que, havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação. No entanto, o que se vê na prática é um desrespeito a este preceito legal.

Outro dado que reforça essa tendência de privação de liberdade do jovem refere-se ao problema do déficit de vagas. Maria da Graça expõe que, segundo Levantamento Nacional, nos últimos anos, houve um significativo crescimento da lotação na internação provisória - 34%, enquanto o número de internos na semiliberdade cresceu apenas 9%. (ALMEIDA, 2010, p. 68)

Registra-se que esse problema do déficit de vagas aparece de forma mais incisiva nas medidas em meio fechado, reforçando que as medidas em meio aberto não são tão aplicadas. (GOMIDE, 2002, p. 68)

Por mais importante que sejam os institutos privativos de liberdade, estes só farão efeito se impostos excepcionalmente para determinados casos concretos, não devendo ser banalizados e aplicados de qualquer maneira. Isto porque a privação de liberdade, muita das vezes, se não executada corretamente, acaba por corromper e estigmatizar o jovem, não cumprindo, portanto, com sua finalidade, qual seja, a ressocialização daquele menor infrator. Neste diapasão, Prates defende a ideia que:

O instituto da internação dirigido ao adolescente infrator, previsto no ECA (...) não se destinam a ressocializar o adolescente e inibir a reincidência. Servem, na realidade, para excluir do convívio social uma parcela

marginalizada que incomoda, que não sendo vista, não será lembrada e que após o cumprimento da medida, prevista com prazo máximo de três anos, retornará a comunidade mais revoltada e agressiva do que quando foi retirada da mesma, com total falta de perspectiva de vida. (PRATES, 2002, p. 34)

Além do judiciário, muitas das vezes, optar pela espécie de medida socioeducativa inadequada para o caso concreto, o que, como já visto, é uma das causas para a ineficácia das medidas socioeducativas no contexto social brasileiro, outro fator que também contribui para o quadro de ineficiência dos institutos é a própria execução das medidas socioeducativas, ou seja, como o poder público as constitui na prática.

Aqui é possível abordar diversos subfatores que, por sua vez, colaboram para a reincidência do menor infrator no ambiente criminoso, entretanto, como não é o foco do presente trabalho explicar todos, foram escolhidos alguns motivos tidos como mais pertinentes.

Objetivando uma compreensão melhor do tema e, devido à semelhança da natureza dos institutos, as razões serão elencadas separadamente entre falhas de execução das medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado. Para tanto, indispensável abarcar O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE, realizado em 2010, que aponta diversas imperfeições referentes à imposição das medidas socioeducativas.

Em relação à execução das políticas públicas das medidas socioeducativas em meio aberto, o SINASE elenca as seguintes falhas:

Desarticulação das políticas setoriais na efetivação destas medidas socioeducativas; Falta de entendimento sobre as diferenças entre medidas protetivas e medidas socioeducativas; Falta de interlocução entre instituições, órgãos e serviços da rede de atendimento e proteção; Falta de qualificação dos municípios para a implementação da política; Insuficiência de recursos para o cofinanciamento da implementação de medidas socioeducativas em meio aberto; Ausência da oferta de serviços de prevenção e proteção e/ou falta de integração com programas destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas famílias; Implantação insuficiente ou uso inadequado do Plano Individual de Atendimento – PIA, comprometendo o projeto socioeducativo; Dificuldades no estabelecimento de parcerias para ampliação das medidas de meio aberto, especialmente Prestação de Serviços à Comunidade – PSC; Ausência e/ou insuficiência de políticas de inclusão que sejam atraentes para os adolescentes e jovens, e evitem a reincidência; Práticas desalinhadas do ponto de vista conceitual e prático; Ausência de práticas restaurativas que incluam a comunidade e atendam às necessidades das vítimas (Lei 12.594, Art. 35, III); Estrutura e pessoal insuficientes e ausência

de instituições, órgãos e serviços de atendimento em meio aberto.
(BRASILIA, 2013)

Dentre estas expostas, destaca-se primeiramente a falta de qualificação dos municípios para a implementação da política. O Estatuto da Criança e Adolescente, em consonância com o artigo 18 da Constituição Federal, traz em seu artigo 88 a municipalização como uma das diretrizes da política de atendimento das medidas socioeducativas de meio aberto, isto porque, dentre os entes da Federação, os Municípios são os que se encontram mais próximos da sociedade a ser atendida pelas políticas públicas.

Acontece que, ainda que a municipalização do atendimento às medidas socioeducativas em meio aberto seja principalmente de responsabilidade da comunidade local, os municípios não possuem capacidade administrativa e financeira para, sozinhos, gerenciar e coordenar os programas de atendimento. Na prática, essa insuficiência colabora para o desinteresse do poder público na instituição correta das medidas socioeducativas.

Outro fator importante de destacar é ausência da oferta de serviços de prevenção e proteção e/ou falta de integração com programas destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.

Sabe-se que a família é essencial para a ressocialização do jovem, sendo assim, existe o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, uma equipe interdisciplinar, que realiza o trabalho social com família, através de estudos de caso sobre as condições de vida e a dinâmica familiar, visando o fortalecimento no exercício de seu papel de cuidado, proteção, socialização e suporte frente a situações de violação vivenciada pelos jovens. Entretanto, conforme mencionado pelo SINASE, há uma escassez nestes serviços de integração com a família, o que compromete a reinserção do jovem na sociedade.

Ademais, é possível visualizar também que há uma dificuldade no estabelecimento de parcerias para ampliação das medidas de meio aberto, especialmente Prestação de Serviços à Comunidade – PSC, uma insuficiência de políticas de inclusão que sejam atraentes para os adolescentes e jovens, bem como uma ausência de

profissionais capacitados, instituições, órgãos e serviços de atendimento. Todos estes fatores promovem a ineficácia das medidas socioeducativas em meio aberto. Como já visto, diversos são os fatores que colaboram para a falência das medidas socioeducativas em meio aberto. No mesmo sentido, o SINASE apontou as razões para a ineficiência do atendimento socioeducativo em meio fechado, frise-se que alguns motivos, como infraestrutura, acompanhamento familiar, treinamento dos agentes socioeducativos, guardam semelhanças com os elencados para as medidas em meio aberto. São eles:

Violações constantes aos direitos dos adolescentes; Ausência de Projeto Político-Pedagógico (PPP) em grande parte das unidades e programas socioeducativos, ocasionando a descontinuidade das ações socioeducativas; Falta de alinhamento conceitual e prático entre unidades socioeducativas, nos programas e entre os órgãos operadores do Sistema; Superlotação nas unidades socioeducativas.; Inadequação de instalações físicas: condições insalubres e ausência de espaços físicos adequados para escolarização, lazer, profissionalização, saúde e outras políticas necessárias; Ausência de cofinanciamento; Implantação insuficiente ou uso inadequado do Plano Individual de Atendimento – PIA, comprometendo o projeto socioeducativo; Baixa efetividade na apuração e responsabilização dos agentes públicos nos casos de violação aos direitos dos adolescentes, ocorridas no interior das unidades de privação de liberdade; Destinação das vagas de internação provisória para jovens internados em decorrência de sentença (desvirtuamento do programa de atendimento da unidade); Permanência dos adolescentes em unidades distantes do domicílio de seus responsáveis e de sua comunidade; Gestão do serviço de segurança das unidades desarticulada da gestão do sistema socioeducativo; Desarticulação entre os executores das medidas socioeducativas de internação e em meio aberto; Insuficiência de Programa de Acompanhamento do Egresso, especialmente em relação ao meio sociofamiliar, mediante atuação de equipe multidisciplinar, em ação específica. (BRASILIA, 2013)

Tem-se que as medidas privativas de liberdade, apesar de possuírem um caráter mais correccional que as de meio aberto, não podem ser caracterizadas como um castigo, e sim, devem propiciar um ambiente para os jovens construírem seus projetos de vida fora do mundo delituoso.

Sendo assim, para que possa haver a ressocialização e reinserção do jovem na sociedade, durante a medida privativa de liberdade, deve ser disponibilizado para o adolescente atividades pedagógicas, com fins de escolarização e profissionalização. Também devem ser inseridas em suas rotinas atividades culturais, desportivas e de lazer.

Contudo, impossível visualizar estas condições sendo aplicadas na realidade. O que se encontra é um sistema precário, em decorrência do sucateamento, tanto humano quanto estrutural, das entidades que visam à promoção da ressocialização do adolescente. (RANGEL, 2013). Além de não ser viabilizado um espaço físico adequado para escolarização, profissionalização, lazer e saúde, há uma inadequação das próprias instalações físicas, bem como há uma superlotação nas unidades socioeducativas.

Esta atual condição contraria, completamente, as Regras das Nações Unidas,. Segundo as Regras das Nações Unidas à Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, item 12, os adolescentes devem passar por programas que ressocializem o interno, *in verbis*:

A privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos menores. Os menores detidos devem poder exercer uma atividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade.

No Distrito Federal, por exemplo, segundo informações disponibilizadas pelo Senado, as Unidades de Internação são caracterizadas por um sistema de ensino fraco, problemas para reunir alunos de diferentes escolaridades, unidades lotadas e por haver uma dificuldade para separar jovens envolvidos em brigas de gangues e crimes de estupro, além de garantir a integridade de acordo com a constituição física de cada um.

Não só no Distrito Federal que se encontra uma má condição da infraestrutura e superlotação dos locais destinados as medidas socioeducativas. No Mato Grosso do Sul, conforme aponta jornal O Globo, foi realizada uma pesquisa que constatou que 859 jovens ocupavam um lugar que era destinado a 235, dentro de um mesmo centro de internação.

Em São Paulo os dados não são diferentes. Conforme disponibilizado pela Carta Capital, de acordo com o relatório do Ministério Público, no ano de 2015 das 38 unidades da Fundação Casa na capital paulista, 27 estavam com número de jovens

infratores superior à capacidade original. A justificativa da instituição é de que há uma liminar do Supremo Tribunal Federal permitindo a acomodação de 15% a mais de adolescentes em cada uma das unidades. Entretanto mais de 20 unidades ultrapassam essa margem autorizada pelo STF. Por conta disso, muitos menores são obrigados a dormir em colchões no chão, um encostado no outro, para que todos caibam nos dormitórios.

A consequência desta superlotação, muita das vezes, é a diminuição no prazo da internação dos adolescentes. Estes, em decorrência do alto número de menores na instituição, acabam sendo liberado antes do tempo correto do tratamento. Isto viola uma afronta ao diploma legal, que impõe o comando que os adolescentes devem ficar na unidade de internação no período necessário para o tratamento. Percebe-se que, ao liberar os jovens infratores sem a preocupação se houve ou não uma mudança em seu comportamento, o Estado coopera para a reincidência do mesmo.

A Carta Capital também viabilizou relatório conclusivo de que, em São Paulo, dos 1232 casos de internação contabilizados nas unidades da capital, no período de agosto de 2014 a março de 2015, 89,6% (1.104) dos infratores não passaram mais de doze meses na Fundação Casa. Somente cinco adolescentes passaram mais do que dois anos em processo de internação.

Neste sentido, a Promotoria da Infância e Juventude da Capital de São Paulo, em reportagem realizada pelo Globo, alegou que a instituição, possivelmente, estava recomendando a liberação de menores infratores antes do tempo necessário, visando evitar o colapso do sistema. Uma vez que há uma demanda crescente de menores infratores, o Estado, muitas vezes, liberam os sujeitos que já estão inseridos no sistema para abrir vagas para os próximos.

Outro ponto de grande dificuldade é em relação aos profissionais atuantes naqueles espaços. Infelizmente, os agentes não possuem o conhecimento técnico para desenvolver, de maneira satisfatória, os objetivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estado, que deveria fornecer treinamento adequado para os agentes socioeducativos, não o faz, o que impossibilita uma melhor profissionalização dos profissionais da área. Sendo assim, para Gomide:

As questões que angustiam os internos, como para onde ir ao ser desligado, como sobreviver, ou onde estão os pais, infelizmente, na prática, não estão entre as principais preocupações dos responsáveis pela instituição. Não há de fato comprometimento com as dificuldades e aspirações de cada um, visto que são muitos os menores e poucos aqueles que têm preparo para orientá-los. A atividade dos técnicos das instituições está comprometida com laudos, encaminhamentos, reuniões e com a obrigatoriedade de seguir regras que foram elaboradas, quase sempre, por pessoas que tem o mínimo contato com o menor. (GOMIDE, 2002, p. 31)

Corroborando a ideia acima, uma reportagem realizada pelo Portal de Notícias G1, relatou uma manifestação por parte dos agentes socioeducativos, como forma de protesto por melhores condições de trabalho e melhorias no quadro de superlotação das unidades. Fato este que se ressalta a ideia de despreparo dos agentes, de falta de condição para o trabalho com os menores.

Devido a esta inexistência de treinamento e cursos capacitantes que deveriam ser oferecidos aos agentes socioeducativos, os mesmos acabam tratando os jovens como delinquentes que não possuem direito a integridade física e moral. O estado do Espírito Santo, por exemplo, foi denunciado na Corte Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, em razão das recorrentes torturas praticadas pelos agentes públicos contra adolescentes infratores. Neste passo, o Tribunal de Justiça do ES, visando coibir as práticas de tortura nos interiores de tais instituições, instituiu a Comissão Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura, com a finalidade de apurar tal realidade nas instituições de internação.

Ainda que no Espírito Santo tenha havido uma preocupação, posterior, com os jovens infratores em relação ao tratamento recebido pelos agentes, esta não é uma realidade de todo o Brasil. De modo que o SINASE também aponta como um problema a baixa efetividade na apuração e responsabilização dos agentes públicos nos casos de violação aos direitos dos adolescentes, ocorridas no interior das unidades de privação de liberdade.

Além dos motivos já expostos, o diploma também define que os menores infratores só podem ser mantidos em unidades exclusivas para adolescentes, obedecendo a critérios de idade, porte físico e gravidade da infração. Todavia, esta separação não ocorre sempre, até o ano de 2013, conforme o SINASE, do total de unidades de internação

existentes no país, 263 (58.7%) tinham destinação específica de faixa etária e 185 não possuíam faixa etária especificada. (BRASILIA, 2013)

Quanto à gravidade da infração, também já foi visto no tópico anterior que as medidas privativas de liberdade, muitas vezes, são aplicadas também a jovens que não cometeram atos infracionais passíveis desta sanção. Como não há o respeito pela separação pela gravidade da infração, estes jovens que receberam a medida socioeducativa inadequada para o caso concreto são colocados junto a outros infratores que cometeram atos mais gravosos.

O sistema de valores a que os menores infratores são submetidos é, inevitavelmente, mais criminoso do que o do mundo externo, porque todos os internos cometeram algum tipo de delito. Isto se agrava quando são colocados juntos com pessoas que cometeram atos infracionais mais gravosos. (GOMIDE, 2002, p. 30) Portanto, não é surpreendente que as atitudes favoráveis à delinquência sejam reforçadas e os talentos e habilidades relevantes para o crime se desenvolvam ainda mais após um período em uma instituição correccional.

Sendo assim, é difícil reinserir um menor infrator à sociedade com outro aspecto da vida, tendo em vista que o local destinado para o seu cumprimento de pena, que deveria haver aulas e atividades, acaba se tornando uma escola para o crime. (GOMIDE, 2002, p. 30)

Neste sentido, Flávio Cruz Prates aduz que o indivíduo, diante de todos os problemas já elencados em relação as medidas socioeducativas, muitas vezes, acaba por seguir a carreira que a instituição lhe traça, adquirindo a identidade que lhe atribuem e se distanciando cada vez mais do modelo de identidade dos “normais”. (PRATES, 2002, p. 34)

Fatores importantes elencados que também ensejam a inaplicabilidade das medidas socioeducativas são a permanência dos adolescentes em unidades distantes do domicílio de seus responsáveis e de sua comunidade, bem como a insuficiência de Programa de Acompanhamento do Egresso, especialmente em relação ao meio sociofamiliar, mediante atuação de equipe multidisciplinar, em ação específica.

Como já exposto no presente trabalho, compreender a aplicabilidade das medidas socioeducativas e, conseqüentemente, seus resultados é extremamente necessário, uma vez que, é por meio da análise da eficácia das medidas que saberemos se elas estão sendo cumprindo com seu objetivo de recuperar e ressocializar os jovens, ou se, em sentido oposto, estão lhes proporcionando oportunidades reiteradas de persistir no ambiente delituoso.

6 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme já apresentado, as medidas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro possuem como finalidade a reinserção do jovem delituoso na sociedade, contudo, estas não são executadas da forma como positivadas e, portanto, não atingem seus objetivos. Isto ocorre por diversos fatores que já foram listados no tópico anterior, como escolha errônea, por parte do judiciário, das espécies das medidas ao caso concreto; a falta de infraestrutura dos locais para cumprimento das medidas privativas de liberdade; desinteresse do poder público na execução das mesmas e, principalmente, falta de investimento para o financiamento das políticas públicas, tanto em caráter preventivo e repressivo.

Devido à ineficácia das medidas socioeducativas, uma vez que os jovens infratores não obtêm um tratamento adequado que respeite as particularidades do caso concreto, os mesmos retornam a cometer outros atos delituosos. É possível enxergar esta consequência da inaplicabilidade das medidas socioeducativas no alto índice de reincidência dos jovens infratores que foram submetidos as medidas. Ou seja, vislumbra-se um retorno dos menores no cometimento de atos delituosos, aumentando o índice de violência e, conseqüentemente, afetando toda a população brasileira.

Diante do exposto, percebe-se que as medidas socioeducativas, se aplicadas como deveriam, se mostrariam extremamente necessárias para conter a violência juvenil e a reincidência criminal dos jovens. Como aduz Prates:

Quando as medidas repressivas, que são a tônica do nosso Estado para “solucionar” os problemas oriundos da violência, posição da qual discordamos, entendemos, no que concerne especificamente ao adolescente, que as medidas socioeducativas se bem aplicadas, ou seja, não com o escopo exclusivamente punitivo e sim com o objetivo pedagógico, poderão auxiliar sensivelmente na ressocialização e inibição à reincidência do jovem infrator. (PRATES, 2002, p. 35)

Considerando à importância da aplicabilidade das medidas socioeducativas, indispensável abordar, no presente estudo, possíveis caminhos que o poder público

poderia tomar visando à efetivação dos institutos, ou seja, uma recuperação dos sujeitos em desenvolvimento.

A primeira mudança que deveria ser realizada, a fim de proporcionar a efetivação das medidas socioeducativas, é uma transformação no pensamento social. Como já visto, parte da sociedade brasileira compartilha da ideia de que a punição é a melhor solução para conter a criminalidade. Persiste uma concepção de que o sujeito que cometa um ato delituoso, deve ser punido arduamente e, somente assim, não retornará a cometer crimes.

Este pensamento também é presente em relação aos menores infratores. Para uma parcela da sociedade, as medidas socioeducativas deveriam ter um caráter apenas punitivo, sem uma preocupação com a natureza pedagógica, isto porque, para os mesmos, o jovem que cometeu um ato infracional é um delinquente que necessita de castigos para aprender a se tornar um “humano direito”. Assim sendo:

A crença na natureza perversa, deformada ou simplesmente indolente do menor infrator leva a maioria das pessoas a se afastar desses jovens e, conseqüentemente, não oportunizar condições de ingresso ao meio social e, por conseguinte, aos benefícios que a sociedade para si estabeleceu. (GOMIDE, 2002, p. 149)

Ocorre que, este imaginário arcaico de que os menores devem ser sancionados rigorosamente, sem a observância da proteção de seus direitos fundamentais, acaba refletindo diretamente na execução das medidas socioeducativas pelo poder público. Como há, nitidamente, um desinteresse da população com a situação degradante que os jovens infratores estão sujeitos, os governantes se eximem de criar condições necessárias para que haja o cumprimento das medidas socioeducativas conforme previstas.

Desta forma, para que o Estado seja incentivado a executar as medidas de acordo com o Estatuto, é necessário que haja uma mudança no pensamento da população acerca dos sujeitos em desenvolvimento que cometem crimes, estes devem ser reconhecidos como detentores de direitos básicos e merecedores de uma sanção que respeite as garantias constitucionais.

Esta concepção poderá ser alterada, por exemplo, se houver mais debates fora da academia sobre o tema, mais campanhas públicas, para promover uma empatia, ao mostrar à sociedade que os jovens infratores, muitas vezes, são vítimas do sistema. E, principalmente, quando a mídia colaborar para desconstrução desse pensamento, apresentando a sociedade a atual realidade dos mesmos, e não fomentar a indiferença com o próximo. Gomide entende que:

O mais importante, no entanto, nesta fase crítica em que se encontra a política social de atendimento da criança e do adolescente carente e/ou infrator, é o desenvolvimento de projetos, a realização de pesquisas, dentro da realidade brasileira, que possam romper com este imobilismo técnico instalado no interior das instituições. (GOMIDE, 2002, p. 151)

Outro ponto que deve ser alterado, agora de execução mais prática, é em relação à forma como as espécies das medidas socioeducativas são aplicadas ao caso concreto. Sabe-se que, infelizmente, parte dos magistrados, ao instituírem a espécie socioeducativa, não observam os critérios previstos no ECRID e acabam aplicando espécies equivocadas em determinadas situações que, muitas vezes, acarretam diversos efeitos negativos para o sujeito em desenvolvimento.

Tem-se, portanto, que os juízes devem analisar, criteriosamente, o tipo e a intensidade da medida que deve ser instituída, uma vez que, conforme já debatido, a aplicação de uma medida inadequada, mais ou menos severa que as necessidades do adolescente, compromete a ressocialização do mesmo.

Não se deve analisar somente a suposta gravidade do delito ou decidir conforme a pressão social por ações punitivas, a intervenção para diminuir o risco de reincidência deve levar em consideração também as relações entre o adolescente e o seu entorno. Ou seja, a escolha de cada espécie deve ser feita de modo responsável pelos magistrados, observando a conveniência de cada qual com as circunstâncias em questão, pois somente assim, estas se apresentarão conforme positivadas.

Neste mesmo sentido, também foi apresentado que o judiciário, muitas vezes, aplica as medidas privativas de liberdade em situações em que não são exigidas. Sabe-se que as medidas restritivas de liberdade são excepcionais e devem ser instituídas

somente em última hipótese, quando todas as outras medidas não forem suficientes para a contribuição da ressocialização do menor.

Assim sendo, uma vez que as medidas de internação e semiliberdade são as mais gravosas, quando não aplicadas corretamente no caso concreto, poderão trazer malefícios para os internos, que terão a liberdade mitigada sem que tenham agido para tanto, bem como para toda sociedade, pois as mesmas não alcançarão a finalidade pedagógica. Para Prates:

Em relação a internação, sobre a qual já deixamos transparecer nossa opinião, defendemos que só poderá ser aplicada em adolescente profundamente dissocializados e comprovadamente perigosos, desde que se respeitem expressamente as determinações do ECA, e se possa contar com equipes profissionais interdisciplinares que forneçam acompanhamento pedagógico irrestrito aos infratores (PRATES, 2002, p. 35)

Desta feita, objetivando a eficácia das medidas, é necessário que o judiciário inverta a lógica da internação, privilegiando o meio aberto como de maior eficácia para recuperação e aplicar as espécies restritivas de liberdade, obedecendo aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição do adolescente, somente quando nenhuma outra surtir efeito na circunstancia em questão.

Em relação às medidas socioeducativas privativas de liberdade, é possível afirmar que os locais de cumprimento das mesmas não são detêm da materialidade necessária para a ressocialização do menor infrator. O que se vislumbra na pratica é um ambiente precário, sucateado, muitas vezes com superlotação e infraestrutura péssima para as condições mínimas de existência. Nestes locais não são viabilizados um espaço físico adequado para escolarização, profissionalização, lazer e saúde, o que acaba interferindo, diretamente, na ressocialização do menor infrator.

Ademais, em alguns centros, a falta de escolarização, de cursos profissionalizantes e de realização de atividades esportivas e lazer, estão comprometidas devido à superlotação das Unidades, fazem com que haja rodízios e que só participem das atividades os adolescentes que tiverem bom comportamento.

Sendo assim, para sanar tal problema, o Governo Federal deve disponibilizar recursos necessários para a criação e funcionamento dos órgãos e estruturas destinadas à aplicação da internação. É necessário a viabilização de um atendimento completo que promova, além de escolarização, profissionalização e atendimento médico especializado, uma mobilização de todo o Estado e da sociedade no auxílio e monitoramento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Os centros de internação devem possuir, por exemplo, área de lazer, refeitórios com as devidas refeições, quartos com um mínimo de conforto, espaço para aprendizado escolar e técnico, ambientes para que haja integração com a família e amigos. Em suma, uma infraestrutura decente e adequada que garanta, ao menor infrator, a oportunidade de ser reeducado.

A superlotação, como já visto, também se mostra um grave fator para ineficácia das medidas, pois, devido a superlotação as instituições se tornam um ambiente completamente instável e, somado com a falta de funcionários, um local de risco, onde a qualquer momento pode ocorrer conflitos entre os internos, o que contraria o ambiente adequado para a ressocialização do menor infrator.

Desta forma, entende-se que se os juízes aplicarem as medidas privativas de liberdade respeitando o ECA, ou seja, excepcionalmente, provavelmente diminuirá o número de internos em um âmbito nacional, o que reflete, diretamente, na superlotação. E, caso ainda se mantenha a superlotação, o que provavelmente não ocorrerá, deve o poder público criar novos centros ou aumentar os já existentes para suportar mais internos.

Além de o Estado ser responsável pela efetivação das medidas socioeducativas, uma vez que é no âmbito familiar que o jovem desenvolve seu aspecto psicossocial, aprende as normas de convivência em sociedade, inicia a formação de seu caráter e evolui como ser humano, conclui-se que o apoio da família é uma peça fundamental para a reeducação do menor infrator.

Observa-se que o apoio da uma família estruturada terá papel essencial na reeducação do adolescente que cometeu ato infracional, pois no seio familiar que é garantindo a este um acolhimento em um ambiente sadio, harmonioso e que o transmitam valores positivos, essenciais para que possam trilhar um novo caminho. (PONTE, 2016) Sob essa ótica, Rebelo sustenta que:

Para que haja uma melhor ressocialização dos menores infratores, torna-se indispensável à realização do resgate dos valores familiares, o que poderá contribuir para a redução da criminalidade no meio infanto-juvenil Assim, para que haja uma efetiva ressocialização do menor infrator, nesse aspecto, deve-se resgatar também a família dos infratores, com programas de apoio que revitalizem a união familiar com respeito. (PONTE apud REBELO, 2016).

A luz do exposto, evidente a necessidade de políticas públicas que integrem o jovem e a sua família, uma vez que estas, muitas vezes, são o ponto de referência do menor. No Mato Grosso do Sul, por exemplo, há um Projeto denominado “A Família no Processo de Ressocialização do Encarcerado” que busca essa aproximação entre o adulto infrator e a sua família, tal projeto também foi levado aos jovens infratores em medida de internação. Neste programa, visa-se, através de palestras e discussões a respeito do tema família e valores, reforçar os laços entre internos e familiares. (AMAMBAI NOTÍCIAS, 2012).

Uma vez que, finalizado o tratamento privativo de liberdade, o menor provavelmente retornará para seu ambiente de origem, convivendo novamente com sua família, deve o Estado disponibilizar equipes multidisciplinares, como psicólogos, assistentes sociais, para fazer um trabalho objetivando a reaproximação entre os internos e os familiares, quando houver conflitos entre membros familiares e o interno.

Além da família ser peça chave para a ressocialização do menor infrator, outro fator extremamente relevante, que colabora para a redução da criminalidade infanto-juvenil, é a educação. Quando se fala em educação, pensa-se inicialmente na educação com um caráter preventivo, que é aquela que deveria ser fornecida a todos jovens brasileiros. Isto porque, através da educação, é proporcionado aos adolescentes condições de emancipação intelectual, desenvolvimento como ser humano, problematização da realidade contraditória e leitura de mundo de forma autônoma.

Contudo, o que se observa na prática é que, devido à negligência estatal, muitas vezes não é oferecido aos sujeitos em desenvolvimento uma educação essencial. Esta omissão do poder público, principalmente no âmbito pedagógico, acaba figurando também como razão para que muitos dos adolescentes executem condutas antissociais.

Os dados no âmbito nacional, apresentados pelo CNJ/2012 comprovam tal assertiva de que a ausência de educação influencia diretamente no envolvimento dos jovens com atos infracionais. Conforme o CNJ, a maioria dos adolescentes internados (entre 16 e 17 anos) não concluiu o Ensino Fundamental, a maioria possui apenas o 6º ano do Ensino Fundamental, 8% dos adolescentes internados são analfabetos. Percebe-se, portanto, que a baixa escolaridade é uma das características que compõe o perfil do socioeducando em condição de internação.

Uma vez cometido o ato infracional, as medidas socioeducativas, com um caráter pedagógico, são aplicadas para reeducar aquele sujeito que cometeu a conduta antissocial. E, a finalidade didática das medidas poderá ser concretizada através da educação. Logo, além da educação ser importante no momento anterior do cometimento do ato infracional, esta também se mostra indispensável para a reinserção do jovem que cometeu um delito na sociedade.

Isto porque, de acordo com Rocha “[...] a ausência de ações educacionais eficazes nos centros socioeducativos resulta em uma das maiores provas da ineficiência do sistema, comprovada no destino dos jovens ao saírem da instituição”. (ROCHA, 2010, p. 208).

O direito à educação, elencado no artigo 4º do ECA, portanto, faz parte do rol de direitos que devem ser observados pelo poder público e assegurado com absoluta prioridade, inclusive, no contexto de privação de liberdade. Como já exposto, a frequência à escola proporcionará ao menor que cometeu ato infracional, além de novas futuras oportunidades de emprego, uma sociabilidade efetiva, uma rotina diária e ainda regras de convivência.

Em consonância com o diploma legal, o SINASE prevê que as atividades educativas, seja escolarização básica, nível médio ou técnica, devem fazer parte do rol das atividades ofertadas ao adolescente privado de liberdade. De acordo com o art. 14 do SINASE a rede pública e regular de ensino deve estar articulada com a execução da medida socioeducativa. Desta forma, é papel do poder público disponibilizar educação básica e fundamental para os internos.

Para o Gonzalez, o principal aspecto do projeto socioeducativo é a “[...] construção de uma educação que dê conta do dia a dia de todo o desenvolvimento individual e coletivo dos processos de socialização e educação do adolescente com base na integração dos aspectos afetivo, intelectual e coletivo.” (GONZALEZ, 2006, p. 44)

Ademais, para que haja uma ressocialização de fato é fundamental a realização de ações que promovam novas oportunidades para os infratores, que muitas vezes cometem os atos delituosos devido ao pauperismo econômico e a desigualdade social. Ou seja, o Estado deve criar políticas públicas que objetivem a inclusão do infrator na sociedade.

Tendo em vista que o sistema vigente é capitalista, uma das melhores maneiras de realizar essa inserção do menor no meio social é através do mercado de trabalho. Isto porque, além do ambiente do trabalho propiciar uma oportunidade de convívio social, ocupar a mente do jovem e fornecer o desenvolvimento de habilidades técnicas e interpessoais, que são peças fundamentais para a sua ressocialização, com o ofício o jovem irá gozar de uma renda financeira. E, uma vez possuindo esta receita, o menor poderá integrar a comunidade de consumo e sentir-se pertencente da sociedade, não mais um sujeito excluído das relações sociais.

Portanto, forçoso que haja a promoção de projetos destinados à reeducação de adolescentes que cometeram delitos, através da qualificação profissional e, por conseguinte, da inclusão no mercado de trabalho. Devem ser disponibilizadas aos jovens, principalmente nos centros privativos de liberdade, atividades que ensinem ofícios para que, findo a medida aplicada, os jovens sejam capazes de conseguir um emprego.

Pode-se inferir que para que haja uma ressocialização efetiva, ou seja, para que seja proporcionado ao jovem em confronto com a lei, novas oportunidades de vida, revela-se substancial a união entre a família do infrator, da sociedade e a assistência do Estado ao instituir, de fato, os programas descritos no ECRAD e no SINASE.

Por fim, outro ponto que não se pode olvidar é em relação a capacitação dos funcionários responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas. Conforme já abordado no tópico anterior, os profissionais atuantes nos espaços de execução das medidas socioeducativas, muitas vezes, não detêm do conhecimento técnico necessário para desenvolver, de maneira satisfatória, os objetivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que acaba contribuindo para a não eficácia das medidas socioeducativas, já que os agentes acabam tratando os jovens como delinquentes que não possuem direito a integridade física e moral.

Isto posto, deveria o poder público fornecer treinamento adequado para os agentes socioeducativos visando uma melhor profissionalização dos profissionais da área. É necessário que seja disponibilizado treinamentos e cursos capacitantes, ainda que trimestralmente, àqueles funcionários. Também seria interessante a implementação de um conselho, formado por terceiros, para fiscalizar a atuação desses profissionais.

Assim como foi criado no Espírito Santo uma Comissão Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura, com a finalidade de apurar a realidade das instituições de internação, outros Estados deveriam seguir a mesma ideia, uma vez que, conforme o SINASE, há uma baixa efetividade na apuração e responsabilização dos agentes públicos nos casos de violação aos direitos dos adolescentes ocorridas no interior das unidades de privação de liberdade.

Diante do exposto no tópico, observa-se que existem vários meios de mudar a trajetória dos jovens infratores. As medidas socioeducativas se forem colocadas em prática, de forma adequada e respeitando todos os fatores já citados no decorrer do texto, certamente darão uma resposta positiva na ressocialização do jovem que cometeu ato infracional, revelando-se remédio eficaz diante destes atos. (SARAIVA, 2010, p.71)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho, foi abordada a temática da violência infanto-juvenil no atual contexto social brasileiro e as possíveis causas que contribuem para os jovens cometerem atos infracionais. Foram apontados diversos motivos que favorecem o envolvimento dos jovens no mundo delituoso, como o pauperismo econômico, a desigualdade social e a omissão estatal, familiar e social.

Constatou-se também que, durante grande parte da história, os jovens infratores foram enxergados apenas como objeto de tutela do Estado e não como sujeitos detentores de direitos fundamentais, de modo que as soluções viabilizadas pela legislação para conter a criminalidade infanto-juvenil desrespeitava, diretamente, a dignidade da pessoa humana.

Com o advento da Constituição Cidadã, o legislador rompeu com este paradigma da situação irregular e criou a Lei n.º 8.069/90, o atual Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido diploma consolidou a doutrina da proteção integral, em consonância com a Carta Máxima, passando a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direito e detentores das garantias fundamentais.

Uma vez que os adolescentes estão atravessando um momento de transição, marcado por alterações biológicas e psicológicas, o diploma legal instituiu as sanções para os infratores observando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Estas sanções são denominadas medidas socioeducativas, que possuem a finalidade de auxiliar na formação pessoal destes indivíduos para que não mais venham a reincidir no ato infracional, bem como visam tutelar a segurança coletiva.

A fim de efetivar o amparo aos direitos dos jovens, o Estatuto, em seu artigo 112, elencou as medidas de caráter socioeducativo aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. São elas: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Inserção em regime de

semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional; As previstas no art. 101, I a VI.

Embora os legisladores tenham se preocupado em instituir as medidas garantindo um tratamento especial aos menores de dezoito anos, por entender que são sujeitos que estão ultrapassando uma fase de desenvolvimento, verifica-se que, na prática, a execução das mesmas não ocorre de acordo com o previsto na CRFB/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, pode-se inferir que as medidas socioeducativas, frisa-se de natureza pedagógica, da maneira em que estão sendo aplicadas pelo poder público se revelam ineficazes, haja vista que não atingem o objetivo da reinserção do jovem infrator na comunidade, da sua ressocialização, educação e reflexão da conduta praticada.

Inúmeros são os motivos apontados no decorrer do trabalho que justificam a ineficiência das medidas socioeducativas, ressaltando-se, principalmente, a falta de estrutura Estatal para materializa-las, bem como a ausência de interesse dos governantes em criar um ambiente favorável a ressocialização e reeducação dos infratores.

Devido à ineficácia das medidas socioeducativas, uma vez que os jovens infratores não obtêm um tratamento adequado que respeite as particularidades do caso concreto, os mesmos retornam a cometer outros atos delituosos afetando toda a sociedade brasileira.

Sendo assim, frente a esta inaplicabilidade das medidas socioeducativas, o presente trabalho também apontou possíveis caminhos que o poder público poderia tomar visando à efetivação dos institutos, ou seja, uma ressocialização dos sujeitos infratores que encontram em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

63% dos adolescentes infratores no espírito santo retornam a prisão. ES HOJE. dia 01 09 2017. Disponível em: <<http://eshoje.com.br/63-dos-adolescentes-infratores-no-espírito-santo-retornam-a-prisao/>> Acesso em: 12 out. 2017.

ADOLESCENTES já internados voltam a cometer crimes. A GAZETA. dia 10 04 2012. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/04/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1186403-adolescentes-ja-internados-voltam-a-cometer-crimes-e-ate-mais-graves.html> Acesso em: 07 ago. 2017.

ALMEIDA, Maria da Graça. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2017.

APREENSÃO de menores cresce 38 por cento em 5 anos. FOLHA. dia 14 04 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>> Acesso em: 17 abr. 2017.

AUMENTO de número de jovens envolvidos em crime justifica redução da maioria penal. EBC. dia 22 04 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da>> Acesso em: 03 out. 2017.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Teresina: Jus Navigandi, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional>> Acesso em: 19 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral um. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOMBA-RELÓGIO da população carcerária no Brasil. EL PAIS. dia 05 01 2017. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html> Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL é o 11º país mais inseguro do mundo no Índice de Progresso Social. GLOBO. dia 05 04 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>> Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Constituição [de] República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago 2017.

_____. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código dos Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 01 set. 2017.

_____. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 01 set. 2017.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

_____. **Conanda Resolução nº 47 de 06 de Dezembro de 1996.** Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, a que se refere o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-1-a-99.pdf>> Acesso em: 17 set. 2017.

_____. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE – 2013.** CONANDA. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>> Acesso em: 22 set. 2017.

CALLIGARIS, Contardo. **A Adolescência.** São Paulo: Publifolha, 2000.

CAMINHO para o Brasil recuperar o jovem infrator. SENADO. dia 25 08 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator>> Acesso em: 03 out. 2017.

43% dos jovens internados são reincidentes. GLOBO. dia 08 04 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes-4525591>> Acesso em: 12 out. 2017.

CORTE da OEA reforça determinação para que Estado brasileiro proteja a vida de adolescentes no Espírito Santo. GLOBAL. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/corte-da-oea-reforca-determinacao-para-que-estado-brasileiro-proteja-a-vida-de-adolescentes-no-espírito-santo/>> Acesso em: 05 out. 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **Adolescência, violência e sociedade punitiva**. São Paulo: Cortez, 2005.

CRESCER em 21% crimes cometidos por menores infratores. IMPARCIAL. Dia 13 04 2016. Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/noticias/cidades/2016/04/crescem-em-21-os-crimes-cometidos-por-menores-infratores/>> Acesso em: 03 out. 2017.

CRESCER participação de crianças e adolescentes em crimes. GLOBO. dia 28 04 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>> Acesso em: 03 out. 2017.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO nacional de Justiça. Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Relatório – Programa Justiça ao Jovem, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/programa-justica-ao-jovem>> Acesso em: 12 out. 2017.

DA SILVA, Carlos Henrique. A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente de ato infracional. dia 24 08 2011. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm>> Acesso em: 17 set. 2017.

DE PLACIDO, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 32 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

DOBRA número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas por infrações. dia 26 11 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-26/dobra-numero-adolescentes-cumprindo-medidas-socioeducativas>> Acesso em: 06 ago. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Ato Normativo Nº. 02, de 16 de Dezembro de 2011**. Institui a Comissão Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br>>. Acesso em 05 out. 2017.

FEFFERMAN, Marisa. **Criminalizar a juventude: uma resposta ao medo social**. In: Infância e Juventude em contextos de vulnerabilidade e resistência. PAIVA, Ilana, et al. São Paulo: Zagodoni, 2013.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação Sócio-Educativa Pública**: Inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOMIDE, Paula. **Menor infrator a caminho de um novo tempo**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

GONZALEZ, Alberto Brusa. **Experiências socioeducativas bem-sucedidas: subsídios para a discussão de políticas públicas nas unidades de internação socioeducativas (UISE)**. In: ILANUD et al. (Orgs.). Justiça, adolescente e ato infracional. São Paulo: ILANUD, 2006.

GRUPO de agentes socioeducativos fecha trânsito em Vitória. GLOBO. dia 30 09 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/09/grupo-de-agentes-socioeducativos-fecha-transito-em-vitoria.html>> Acesso em: 16 ago. 2017.

GUERRA, Viviane Nogueira. **Violência de Pais Contra Filhos**. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. **Violência de Pais Contra Filhos**: a tragédia revisitada, 6 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

KOZEN, Afonso Armando apud Maciel. **Reflexões sobre a Medida e sua Execução**. In: Justiça adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi. **O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARTINS, Daniele. O estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sóciojurídica. dia 04 04 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>> Acesso em: 30 out. 2017.

MODELO inovador garante menor índice de reincidência criminal de jovens em Pernambuco. CNJ. dia 12 01 2015. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>> Acesso em: 02 out. 2017.

NO presídio de Amambai projeto trabalha ressocialização com participação de filhos e esposas de detentos. AGEPEN. dia 18 10 2016. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/no-presidio-de-amambai-projeto-trabalha-ressocializacao-com-participacao-de-filhos-e-esposas-de-detentos/>> Acesso em 27 out. 2017.

O que os dados da fundação Casa dizem sobre a maioria penal. CARTA CAPITAL. dia 14 05 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>> Acesso em: 09 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Informe mundial sobre la violencia y salud**. Genebra (SWZ): OMS, 2002.
_____. **The Health of Youth**, Documento de trabalho para as discussões técnicas. Documento A42/Discussão Técnica/2. Genebra (SWZ): OMS, 1989.

PALOMBA, Guido. Menor infrator deveria ser considerado semi-imputável. dia 30 out. 2007. CONJUR. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-out-30/menor_infrator_deveria_considerado_semi-imputavel> Acesso em: 02 set 2017.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume 1. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator**: A prestação de serviço à comunidade. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

PONTE, Myria. A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores. dia 04 04 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>> Acesso em: 30 out. 2017.

QUASE metade dos menores infratores apreendidos eram reincidentes. O TEMPO. dia 09 04 2015. Disponível em: < <http://www.otempo.com.br/cidades/quase-metade-dos-menores-infratores-apreendidos-eram-reincidentes-1.1021885> > Acesso em: 09 out. 2017.

RANGEL, Patrícia Calmon. **O Adolescente e o Ato Infracional**. Espírito Santo: EDUFES, 2007.

RANGEL, Tauã Lima. **Medidas Socioeducativas**: A Flagelação Institucional de Adolescentes Infratores. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1118. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2949>> Acesso em: 01 nov. 2017.

REGRAS mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. 14 11 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em: 07 ago. 2017.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da; SILVA, Iolete Ribeiro da; COSTA, Claudia Regina da. A percepção dos educadores sobre sua formação acadêmica e preparação profissional para o trabalho com adolescentes em conflito com a lei. Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del-Rei, v. 5, n. 2. 01 08 2010. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/155489874/A-percepcao-dos-educadores-sobre-sua-formacao-academica-e-preparacao-profissional-para-o-trabalho-com-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em: 21 ago. 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8.049/1990. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARAIVA, Joao Batista Costa. **Compendio de direito penal juvenil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade Assistida**: Uma polêmica em aberto. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP, 1994.

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. Santa Maria: Mimeo, 2001.

TRAFICO de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. CNJ. dia 25 11 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acesso em: 03 out. 2017.

UNIDADES para menor parecem presídios. O GLOBO. dia 21 06 2015. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-parecem-presidios-16507613>> Acesso em: 03 out. 2017.

VILLANUEVA, Fernandes. **Violência juvenil desde uma perspectiva multidisciplinar**. Madrid: Edersa, 1998.